



Confederação Nacional da Indústria



CUSTO BRASIL

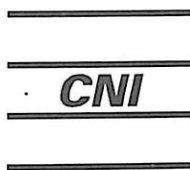
AGENDA NO CONGRESSO NACIONAL

N. Cham.: 330.1 C748c 2. ed. CNI
Autor: Confederação Nacional da In
Título: Custo Brasil .

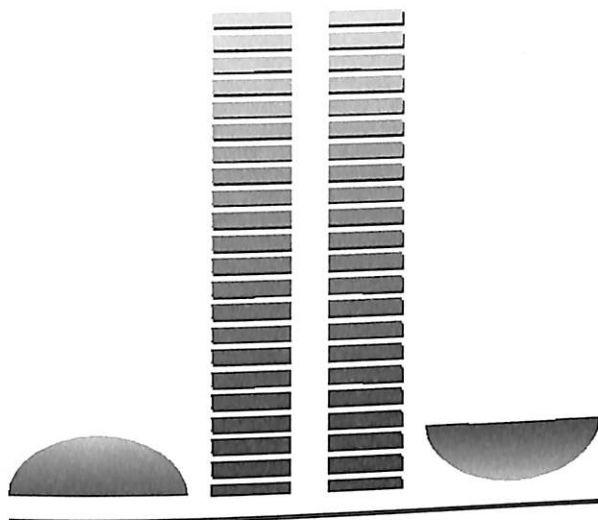


7731

Ac. 162



Confederação Nacional da Indústria



CUSTO BRASIL

BRASÍLIA - 1996

2ª Edição

Ac.: 162
Ex.: 7731

SISTEMA INDUSTRIAL

ACIND - Área Competitiva
SBN Q. 01 Bloco L, 6º andar
Brasília-DF - CEP: 70040-000

Colaboraram para a realização deste trabalho :

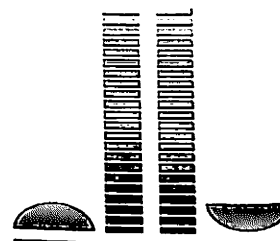
CAL - Conselho de Assuntos Legislativos
COAL - Coordenadoria de Assuntos Legislativos
DEC - Departamento Econômico
DECEX - Departamento de Comércio Exterior e Investimentos
DAMPI - Departamento de Assistência à Pequena e Média Indústria
DJ - Departamento Jurídico

Projeto Gráfico e Editoração : Marcio Aurélio Tôres Leal - SAA
Capa : Luiz Moraes Jr. - SAA / DTP

Coordenação Editorial : ASCOM - Assessoria de Comunicação Social

Custo Brasil : agenda no Congresso Nacional / Confederação Nacional da Indústria. - Rio de Janeiro : CNI, 1996.
68 p. : il.
I. Confederação Nacional da Indústria (Brasil)
DESCRITORES: Custo Brasil / Projetos de lei.

CDD 338.981



CUSTO BRASIL

AGENDA NO CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO

A Confederação Nacional da Indústria, no desenvolvimento de suas atividades de representação, acompanha no Congresso Nacional a tramitação dos projetos de lei que interessam à economia como um todo e, em particular, ao setor industrial.

Em suporte a estas atividades, promoveu o seminário Custo Brasil - Diálogo com o Congresso, a partir do qual julgou necessário identificar os projetos de lei que concorram para o incremento ou redução do Custo Brasil, elaborando uma agenda legislativa que pautasse as ações da indústria no Congresso Nacional, no intuito de contribuir para a reformulação da legislação econômica e social, objetivando aumentar a competitividade dos produtos brasileiros, com a conseqüente ampliação do mercado interno e maior penetração no mercado externo.

Para a composição da Agenda ora apresentada, a pesquisa e análise sobre temas-base se estenderam a mais de 600 projetos em tramitação no Congresso Nacional, resultando em 354 proposições legislativas selecionadas para estudo. Os temas identificados e sua importância foram resgatados do estudo básico elaborado para o citado seminário.

Os projetos mais significativos sobre cada tema, em número de 125, priorizados de acordo com o estágio de tramitação e abrangência, estão aqui apresentados em seus dispositivos mais importantes, sua localização e a posição preliminar da CNI.

Cumpramos observar que a localização dos projetos listados é a relativa ao mês de março/96, que a dinâmica do processo legislativo cuidará de alterar.

A divulgação desta Agenda tem dois objetivos: apoiar a participação empresarial na discussão da agenda legislativa que afeta o Custo Brasil e contribuir com o Congresso Nacional, para a adoção de instrumentos que propiciem o crescimento da economia e a rejeição de iniciativas que inibam o desenvolvimento social e da economia de mercado, principal suporte da geração de emprego e renda no país.

FERNANDO BEZERRA

ÍNDICE

TEMAS

Nº de Ord.	Discriminação	Pág.
I	Regulamentação	09
	a) Direitos de Propriedade e Contratos	10
	b) Participação do Capital Estrangeiro	13
	c) Reforma do Estado	14
	d) Meio Ambiente	15
	e) Comércio Exterior	16
II	Legislação Trabalhista	19
	a) Participação nos Lucros ou Resultados	20
	b) Participação na Gestão e Papel dos Sindicatos	21
	c) Sistema de Negociação	22
	d) Remuneração - Adicionais	23
	e) Fiscalização - Inspeção do Trabalho	26
	f) Relações Individuais de Trabalho	27
	g) Segurança e Medicina do Trabalho/CIPA	28
	h) Dispensa	29
	i) Benefícios Indiretos	31
	j) Política Salarial	33
III	Custo de Financiamento	35
	a) Reforma do Sistema Financeiro	36
	b) Taxa de Juros	37
	c) Empréstimos e Créditos Subsidiados	38
IV	Infra-estrutura	41
	a) Monopólio e Desregulamentação	42
	b) Planejamento de Longo Prazo	46
	c) Política de Transporte Marítimo	46
V	Sistema Tributário	51
	a) Reforma Tributária	52
	b) Criação de Tributos, Contribuições Sociais e Ampliação de Base	57
	c) Desoneração das Exportações	61
VI	Infra-estrutura Social	63
	a) Saúde	64
	b) Previdência Social	64
	c) Educação	66

GLOSSÁRIO

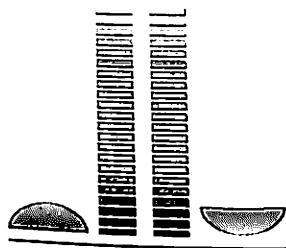
C	Convergente
D	Divergente
CD	Câmara dos Deputados
CN	Congresso Nacional
SF	Senado Federal
MPV	Medida Provisória
PDC	Projeto de Decreto Legislativo
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PL	Projeto de Lei tramitando na Câmara dos Deputados
PLC	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado
PLS	Projeto de Lei tramitando no Senado
R	Ressalva

COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPR	Comissão de Agricultura e Política Rural
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCJR	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
CDCMAM	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
CDN	Comissão de Defesa Nacional
CEIC	Comissão de Economia Indústria e Comércio
CECD	Comissão de Educação, Cultura e Desporto
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CME	Comissão de Minas e Energia
CRE	Comissão de Relações Exteriores
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CVT	Comissão de Viação e Transportes

COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CE	Comissão de Educação
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CI	Comissão de Serviços de Infra-Estrutura



CUSTO BRASIL

AGENDA NO CONGRESSO NACIONAL

TEMA I

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

O funcionamento eficiente do setor privado pressupõe a existência de normas claras e estáveis de modo a permitir uma segura previsibilidade sobre o retorno dos investimentos realizados. Estas normas devem ser estabelecidas de modo a garantir um baixo custo de transação da economia e permitir um processo ágil de adaptação do setor produtivo às mutações tecnológicas e institucionais.

O processo de regulamentação da economia deve ser conduzido de forma a não criar barreiras à competição e incertezas sobre os direitos de propriedade. O desenho de regulamentações deve levar em consideração a importância de ações preventivas e educativas, os efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo, a consulta às partes afetadas e o respeito às normas e acordos internacionais.

Excesso de regulamentação pode ser fatal às empresas por conta dos custos que são impostos. A ausência de regras e regulamentos inapropriados às novas condições da economia pode também se constituir em formidável obstáculo ao pleno aproveitamento do potencial produtivo do país. O Brasil encontra-se em uma fase importante de mudanças, de construção de novas regras para o funcionamento da sua economia as quais serão fundamentais para criação de oportunidades de investimentos e capacidade de sobrevivência em uma economia globalizada.

a) DIREITOS DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

A capacidade das sociedades desenvolverem mecanismos eficazes e de baixo custo de garantia de contratos e dos direitos de propriedade é um pré-requisito importante na formação de condições favoráveis ao desenvolvimento econômico. A ausência destes requisitos eleva os custos de transação na economia e as incertezas para a operação dos negócios.

Os custos de transação envolvidos em contratos e na garantia dos direitos de propriedade não devem ser subestimados: são desembolsos associados ao desempenho, fiscalização e cumprimento de contratos. O desafio da agenda legislativa reside em garantir a formação de instituições capazes de oferecer, de forma permanente, avaliação e execução contratuais de baixo custo. O fundamental é identificar, nos projetos sob exame, o que deve ser objeto de códigos de conduta auto-impostos ou da ação de uma terceira parte via a força coercitiva do Estado.

A agenda legislativa da CNI deve ter como referência os seguintes pontos:

a) sem a garantia do direito de propriedade sobre os ativos as empresas retraem as decisões de investimentos. Isto é observável tanto em situações extremas de crise política, quanto em ocasiões em que as regras do jogo podem não parecer claras em razão da imprecisão de garantias por parte da legislação;

b) a ausência de um sistema adequado de proteção da propriedade intelectual (marcas, design e patentes) desvaloriza ativos de empresas, inibe investimentos e eleva os custos das empresas que tentam superar as deficiências da proteção do Estado;

c) as incertezas quanto à garantia de cumprimentos de contratos eleva a ineficiência da economia, estimula sobrepreços e conduz a comportamentos que se distanciam do respeito às normas legais.

PROJETO	SUMÁRIO	D / C	RAZÕES
PLC 14/96 (PL 200/95, do Poder Executivo na origem) SF - Encontra-se na CCJ, aguardando parecer do Relator, Sen. Lúcio Alcântara (PSDB/CE).	Dispõe sobre o regime de proteção à propriedade intelectual de programas de computador que será o conferido às obras literárias pela legislação específica. Assegura a tutela dos direitos relativos aos referidos programas pelo prazo de 50 anos, e estabelece que os mesmos poderão, a critério do titular, ser registrados junto ao INPI. Nos casos de transferência de tecnologia dos programas, o INPI fará o registro dos respectivos contratos para que produzam efeitos em relação a terceiros. Assegura aos estrangeiros domiciliados no exterior, os direitos previstos na presente lei, desde que o país de origem do programa conceda aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes. Prevê penas de reclusão ou detenção, e multas, para as infrações à lei.	C	Merece apoio na medida em que atualiza a legislação nacional sobre a matéria, compatibilizando-a ao novo código de propriedade intelectual da OMC, aprovado na Rodada Uruguai já ratificado pelo Congresso Nacional.
PL 824/91 (PLC 115/93 na Casa Revisora) do Poder Executivo. Remetido a Sanção.	Regula direitos e obrigações relativas a Propriedade Industrial, prevendo o patenteamento de microorganismos, o "pipeline patent", a exploração de patente por fabricação local, a licença compulsória em casos específicos, e a vigência de 20 anos para a patente de invenção e de 15 para patente de modelo de utilidade. Estabelece um período de transição de 1 ano.	C	Insere o País na tendência mundial de globalização das economias, representando uma grande contribuição na abertura de negociações entre as comunidades científica e industrial brasileiras e seus parceiros internacionais.
PLC 117/94 (PL 4151/93, na origem) do Poder Executivo SF- Encontra-se na CAS, aguardando inclusão em pauta para exame do parecer preliminar da Relatora, Sen. Marluce Pinto (PTB/RR), pela aprovação do projeto. Altera o Código de	Mineração, visando a racionalização de procedimentos, de redução de custos e de simplificação de controles e processos exigidos para a titulação das atividades de exploração e aproveitamento dos recursos minerais em Território Nacional. Estabelece que a autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado.	C	Introduz alterações de operacionalização e execução, centrada basicamente no DNPM. Promove uma abertura ao ingresso de empresas que tradicionalmente não desempenhavam atividades minerárias neste setor, eliminando sua caracterização.
MPV 1398/96 do Poder Executivo Prazo no CN: 11/05/96.	Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real determinando que as estipulações de pagamento de obrigações em território nacional sejam feitas, exclusivamente, em REAL e pelo valor de face. Excepciona as relativas a contratos de importação / exportação e aquelas previstas em lei federal. Possibilita a correção contratual anual. Cria a taxa básica financeira-TBF, para uso exclusivo nas operações realizadas no mercado financeiro.	C/R	Busca a estabilização da moeda através da desindexação da economia. No entanto, não prevê instrumentos que garantam o equilíbrio financeiro para os contratos de longo prazo, face à proibição dos reajustes.

PL 662/95, do Dep. José Santana de Vasconcelos

CD- Encontra-se apensado ao PL 1292/95 (PLS 163/95 na origem).

Estabelece que o sorteio será o único critério de desempate nas licitações. Acrescenta a "administração contratada" como modalidade de execução indireta. Possibilita a redução à metade do prazo mínimo entre o aviso publicado e o recebimento das propostas com exceção da modalidade "convite". Eleva o valor da garantia em licitações de grande vulto. Prevê recurso suspensivo apenas para a fase de habilitação.

C Conjunto de medidas que visam agilizar os procedimentos licitatórios que trarão reflexo positivo no desempenho da Administração.

PL 1325/95, do Dep Renato Johnsson (PPB/PR).

CD - Encontra-se para exame em Comissão Especial (CESP), aguardando indicação de Relatoria.

OBS: Encontra-se apensado a este o PL 1457/96 do Poder Executivo.

Cria o Cadastro Nacional de Registro de Cultivares (CNRPC) e institui o direito à proteção de cultivares, dispondo que competirá ao CNRPC receber, processar, conceder ou negar, a pedido de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, pedidos de registro e proteção de novos cultivares obtidos no Brasil ou no exterior, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura e ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos binacionais, multinacionais ou internacionais, sobre registro e proteção de cultivares. O registro no CNRPC constituirá condição para produção e comércio de sementes e mudas.

C / R O projeto vem preencher uma importante lacuna em nossa legislação. A ressalva é que apresenta mecanismos insuficientes para a proteção do patrimônio genético representado pela flora e fauna autóctones. Também são insuficientes os mecanismos de garantia dos direitos do titular da proteção.

PL 1564/96, do Dep. Antonio Kandir (PSDB/SP)

CD - Encontra-se na CEIC, aguardando parecer do Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR).

Altera dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas para dispor sobre "Quorum Qualificado" em Assembléias Extraordinárias e "Direito de Retirada" nas fusões incorporações e participações em grupo de sociedades; cessação do estado de liquidação, cisões e dissoluções de companhias. Altera a Lei 6.385 de 07/12/76 para permitir à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), prescrever a punição de "inabilitação temporária" para o exercício dos cargos de administrador de instituições ou sociedades registradas na CVM.

D A proposta é inconveniente na medida que retira do acionista o direito de retirar-se da companhia na hipótese de cisão e limita o seu exercício nos casos de fusão e incorporação.

b) PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL ESTRANGEIRO

O atual fenômeno da globalização da economia tem, na expansão do fluxo de investimentos diretos, um de seus principais suportes. A competitividade dos países na atração de investimentos estrangeiros é cada vez menos função apenas de vantagens comparativas estáticas, como abundância de recursos naturais e mão-de-obra barata, e cada vez mais de práticas institucionais e políticas públicas.

A retomada do crescimento econômico em bases sustentáveis exigirá a expansão das taxas de investimento na economia brasileira. O capital estrangeiro deverá desempenhar um papel importante nesta retomada. A adequação da legislação nacional aos padrões predominantes tanto nas economias desenvolvidas como nos países em desenvolvimento que competem com o Brasil pela atração destes recursos, é fator importante no processo decisório do investidor estrangeiro. Deve ser evitada a introdução de entraves e peculiaridades na legislação brasileira que estejam em desacordo com a prática internacional e eliminadas as restrições à participação do capital estrangeiro na economia brasileira.

As grandes empresas multinacionais já se encontram em operação no Brasil. Existe, entretanto, uma ampla gama de alternativas para a formação de parcerias entre pequenas e médias empresas brasileiras e estrangeiras que devem ser incentivadas.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PL 3719/93 (PLC 138/93, na origem) do Poder Executivo	Participação do capital estrangeiro nos leilões de privatização.	C	Favorece o programa de privatização estendendo de 40 para 100% a participação do capital externo na aquisição das empresas privatizáveis.
CD- Pronto para Ordem do dia de Plenário, pendente dos pareceres da CFT e CCJR.	Dispõe que as empresas estrangeiras poderão adquirir 100% do capital das empresas que estejam em processo de privatização, salvo determinação expressa do Poder Executivo, estabelecendo percentual inferior.		
PL 284/95, do Dep. Aldo Rebelo (PC do B/SP)	Trata de remessas de divisas a título de transferência de tecnologia, restaurando a vedação de pagamento de "royalties" de patente ou marca entre matriz e subsidiária. Confere isonomia de tratamento entre as relações econômicas com o exterior.	D	Retrocesso na legislação vigente que já se mostra tímida na atração de investimentos externos.
CD- Encontra-se na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. Manoel Castro (PFL/BA).	Restaura a incidência do I.R. suplementar sobre lucros e dividendos atribuídos a pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior.		

PL 3768/93 (PLS 75/91, na origem), do Sen. Ney Maranhão (PRN/PE)

CD - Encontra-se na CEIC, com parecer do Relator, Dep. Nelson Otoch (PSDB/CE), favorável com substitutivo.

PL 4647/90, do Dep. Fernando Bezerra Coelho (PMDB/RN)

CD. Encontra-se na CCTCI, aguardando parecer do Relator, Dep. Inácio Arruda (PC do B/CE).

Regulamenta, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro nas micro, pequenas e médias empresas. Permite a formação de "joint ventures". Autoriza a remessa ao exterior do lucro correspondente à parcela do sócio estrangeiro.

Disciplina, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivando os investimentos e regula a remessa de lucros, destacando-se: (I) eliminação do imposto suplementar e progressivo sobre remessas de lucros e dividendos; (II) supressão, no texto da lei, da proibição de remessas para o pagamento de "royalties", pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria e comércio, entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior; (III) permissão para a dedução de despesas com "royalties" para efeitos de apuração do rendimento líquido sujeito ao imposto de renda, quando do pagamento de filial estabelecida no país à sua matriz no exterior; (III) permissão para que as despesas a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante pagas pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz, sejam dedutíveis para fins tributários.

C O substitutivo favorece a atração de investimentos estrangeiros para as micro e pequenas empresas, contribuindo para sua modernização, desenvolvimento tecnológico e maior integração internacional.

D Repete basicamente a legislação em vigor, expurgando dela os textos caducos, alterando as referências a órgãos extintos e introduzindo algumas modificações. Porém apresenta-se incompleto, na parte que pretende modificar o tratamento dado ao capital estrangeiro, e temerário, na parte em que meramente revoga uma série de disposições da Lei 4131/62, inclusive de natureza cambial.

c) REFORMA DO ESTADO

Para a modernização e o crescimento da economia é preciso que o Estado deixe de intervir e produzir em setores nos quais a iniciativa privada pode oferecer bens e serviços. O papel estratégico do Estado moderno não é a produção direta; a sua principal missão é a criação de um marco jurídico e regulatório que estabeleça condições competitivas e regras estáveis para o investimento e a produção por parte do setor privado. O Estado deve concentrar seus recursos nas áreas onde a iniciativa privada não pode atuar ou não tem incentivos fortes para o desenvolvimento de investimentos como são os casos da saúde, educação básica, pesquisa tecnológica, segurança, justiça e áreas de infra-estrutura.

A política de privatização faz parte da modernização do Estado brasileiro. A legalidade desse processo deve ser preservada de maneira a garantir os direitos de propriedade dos futuros adquirentes das empresas públicas ou de economia mista a serem privatizadas. O processo de venda das empresas públicas deve ser transparente, mas a execução do programa deve ficar em mãos do Poder Executivo.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PL 2728/89 (PLS 23/89, na origem), do Sen. Jutahy Magalhães (PSDB/BA)	Estabelece ser obrigatório submeter a apreciação do Congresso Nacional o Programa Nacional de Desestatização, conferindo-lhe o poder decisório final quanto às privatizações.	D	Ao criar mais uma instância de apreciação dos projetos de privatização, intenta, na verdade, retardar a execução do Programa Nacional de Desestatização.
CD- Encontra-se na CEIC aguardando parecer do Relator, Dep. Rubem Medina (PFL/RJ).			
PL 1900/91, do Dep. Virmondes Cruvinel (PMDB/GO)	Define as iniciativas de interesse da segurança nacional, considerando como tais as indústrias de material bélico, os estaleiros para produção de aeronaves, as fábricas de aviões militares e artefatos semelhantes, as indústrias de munição e armamentos, as siderúrgicas, as petroleiras e a produção, em grande escala, de qualquer forma de energia.	D	Disciplina a intervenção do Estado apenas no que diz respeito à defesa dos imperativos de segurança nacional e do interesse coletivo. O objetivo do projeto vai de encontro à tendência atual de redução da atividade estatal na economia, ou seja, contra o processo de privatização.
CD- Plenário - Leitura e publicação dos pareceres da CTASP, Favorável; CEIC e CCJR, contrários.			

d) MEIO AMBIENTE

A proteção mais adequada do meio ambiente é aquela que concilia as exigências da preservação da natureza com as do desenvolvimento econômico, dentro da moderna concepção do desenvolvimento sustentável.

A sadia qualidade de vida humana, fim último da proteção ambiental, não impede a exploração econômica dos recursos naturais, desde que assegurada a renovação das espécies e dos ecossistemas.

As ações do Poder Público em defesa do meio ambiente devem sempre ser antecedidas da prévia audiência dos interessados, em particular dos setores produtivos que possam vir a ser atingidos por essas ações.

A aplicação de novas exigências oficiais sobre processos produtivos, equipamentos e qualidade dos produtos deve ser feita gradualmente e acompanhada de planejamento e assistência às empresas para minimizar os impactos econômicos e sociais.

É dever do Poder Público facilitar o acesso das empresas à mais adequada tecnologia ambiental disponível, através de linhas de crédito, incentivos e investimentos na produção, difusão e transferência de tecnologias limpas.

Salvo risco iminente e grave à vida ou à saúde humana, o licenciamento ambiental não deve ser unilateralmente revogado pelo Poder Público, durante o prazo pelo qual foi concedido.

A fiscalização ambiental deve ser preponderantemente preventiva e educativa, evitando-se a aplicação de sanções, a não ser depois de ser oferecida oportunidade adequada para eliminação da irregularidade.

O gerenciamento ambiental, a auditoria ambiental, a rotulagem ambiental e a

certificação ambiental, devem ser instrumentos de gestão de adesão voluntária pelos empresários, não impostos pelo Poder Público.

As normas e exigências de proteção ambiental não podem distorcer a livre concorrência nem instituir protecionismo, em detrimento do livre acesso de produtos e serviços aos mercados interno e internacional.

A instituição de áreas especialmente protegidas e a imposição das respectivas limitações administrativas devem ser harmonizadas com as exigências do direito de propriedade.

A informação, pelas empresas, de dados de interesse na prevenção ambiental, deve respeitar o sigilo industrial.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PL 2438/91, do Dep. Fábio Feldmann (PSDB/SP) CD- Encontra-se na CDN, aguardando parecer do Relator, Dep. Abelardo Lupion (PFL/PR).	Disciplina as atividades industriais, de transporte, a comercialização, a propaganda comercial, a importação e exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação e controle de produtos ou materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos. Veda a importação de produtos, objetos da proposição, de uso, manipulação ou reprocessamento proibidos no país de origem.	D	O prazo concedido às empresas que exercem as atividades previstas no projeto, para se adaptarem às exigências nele estabelecidas, é muito exíguo, causando impacto na prestação dos correspondentes serviços. Por outro lado, o volume de proibições contidas na proposição inibirá a atividade econômica dos setores que demandam tais produtos.
PL 3160/92, do Dep. Fábio Feldmann (PSDB/SP) CD- Encontra-se na CEIC, aguardando parecer do Relator Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO).	Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de auditorias ambientais com periodicidade mínima de dois anos nas instituições cujas atividades causem impacto ambiental.	D	A proposição deveria colocar as auditorias ambientais como instrumento opcional a ser utilizado em caso de necessidade ou conveniência, e não torná-la obrigatória. Por outro lado, a conclusão da auditoria deve restringir-se a apontar os problemas e não impor soluções, que devem ficar a critério de cada empresa.

e) COMÉRCIO EXTERIOR

A maior exposição da indústria brasileira à competição externa exige a construção de um "software" capaz de dotar o país de instrumentos que nivelem as condições de concorrência da indústria brasileira àquelas disponíveis para os nossos competidores estrangeiros.

Para ampliar a inserção dos produtos brasileiros no mercado internacional é fundamental que a legislação brasileira garanta a completa desoneração das exportações; condições de financiamento às vendas externas compatíveis com as vigentes nos demais países e a existência de um sistema de seguro de crédito e garantias às exportações.

Por outro lado, a convivência em um ambiente de abertura comercial requer que os produtores brasileiros disponham de instrumentos de proteção semelhantes aos oferecidos aos nossos principais competidores no mercado internacional. O movimento de redução das

barreiras tarifárias no comércio internacional foi acompanhado pelo surgimento de novas formas de protecionismo, especialmente nos países desenvolvidos.

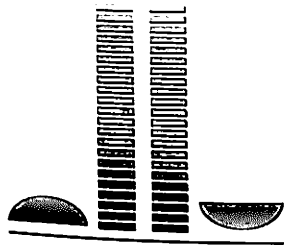
A legislação antidumping e de direitos compensatórios no caso de importações subsidiadas deve ser aplicada de forma ágil e eficiente, dentro do arcabouço legal definido pela Rodada Uruguai do GATT. As salvaguardas representam um instrumento de política industrial adicional, que permite ao País lidar com aumentos súbitos de importações, que provoquem desequilíbrios temporários em alguns setores da indústria nacional.

A abertura comercial no Brasil recuperou a tarifa como principal instrumento de proteção. A estrutura tarifária é um instrumento de política industrial que influencia as decisões alocativas das indústrias e deve ter como principais atributos a estabilidade de regras, transparência e previsibilidade.

Além disso, é preciso que a legislação regulamentadora das operações de importações seja adaptada aos objetivos da atual política comercial, evitando criar entraves burocráticos desnecessários. Entretanto, é desejável que esta regulamentação respeite as especificidades setoriais, de modo a garantir o nivelamento das condições de concorrência.

Há na estrutura administrativa federal uma multiplicidade de Ministérios intervenientes na condução da política de comércio exterior, resultando em dispersão de esforços, burocratização dos processos e falta de coordenação. É necessária uma revisão na estrutura administrativa que permita a centralização dos diversos órgãos gestores da política de comércio exterior.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PL 89/95, do Poder Executivo. CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia do Plenário com parecer favorável da CCJR e favorável com emendas das CDCMAM, CEIC e CFT.	Revoga restrições à importação, alterando procedimentos administrativos de comércio exterior, desvincula a guia de importação, ou registro equivalente, de requisitos técnicos exigidos na comercialização do produto. As exigências para comercialização e utilização no mercado interno deverão ser verificadas nas aduanas, por ocasião de efetiva internação dos produtos.	C/R	Elimina procedimentos, em sua maioria burocráticos, considerados desnecessários em um gerenciamento adequado das importações. O ponto negativo é que os substitutivos aprovados nas Comissões possibilitam a importação de bens usados desvirtuando a proposta inicial do governo.
PLS 122/95, do Sen. Roberto Requião (PMDB/PR) SF. Encontra-se na CAE aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. Espiridião Amim (PPR/SC) favorável ao Projeto.	Estabelece que o governo brasileiro aplicará medidas de proteção aos interesses nacionais, no caso de adoção de política ou prática de ato, por país estrangeiro, que represente restrição ao acesso de produtos ou serviços brasileiros a mercados estrangeiros. Estas recairão sobre empresas controladas por capitais originários do país causador do dano.	D	Contraria a tendência atual de não discriminar indústrias chamadas de capital estrangeiro. A isonomia de tratamento entre brasileiros e estrangeiros é garantia constitucional.
PL 4735/94, do Dep. Francisco Dornelles (PPR/RJ) CD - Encontra-se na CEIC, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Cunha Lima (PSDB/SP), contrário ao projeto.	Regulamenta a aplicação de dispositivos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT - a respeito das práticas desleais no comércio internacional, e cuida da elaboração de um mecanismo de salvaguarda com o escopo de proteger a indústria doméstica.	C	O projeto é um instrumento adequado para garantir a tranqüila operacionalização dos mecanismos objetos de regulamentação, pois já incorpora dispositivos incluídos na revisão de normas internacionais, enumera procedimentos administrativos para avaliação das petições e estabelece prazos definidos para cada etapa dos processos.



CUSTO BRASIL

AGENDA NO CONGRESSO NACIONAL

TEMA II

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

O Brasil dispõe de um modelo ultrapassado de regulamentação das relações de trabalho, excessivamente intervencionista, onde prevalece um labirinto de leis e normas infralegais que engessam as relações de trabalho e constituem-se em barreiras à competitividade das empresas, para uma economia de mercado, voltada para a eficiência e a equidade.

Um aspecto essencial para a competitividade diz respeito ao custo do trabalho, representado pelas contribuições previdenciárias e demais tributos pagos pelas empresas e pelos empregados para financiar gastos sociais. Tais custos impõem uma enorme diferença entre o desembolso efetuado pela empresa e o salário percebido pelo mesmo trabalhador. Esse custo acaba por incentivar a informalidade nas relações de trabalho, diminui os salários e desestimula o investimento.

A redução dos encargos sociais que hoje incidem sobre a folha de pagamentos das empresas e sobre a remuneração dos trabalhadores permitiria ganhos reais e a redução dos custos da mão-de-obra, estimulando a curto e médio prazos benefícios econômicos e sociais para o País.

Por esses motivos, o excesso de regulamentação trabalhista e a rigidez dos encargos sobre as relações de trabalho significam um dos principais componentes do Custo Brasil. Para ilustrar o atual engessamento das relações trabalhistas, a seguir, serão elencadas algumas proposições legislativas, em tramitação no Congresso Nacional, estabelecendo ou ampliando encargos, regulamentando condições de trabalho, conferindo estabilidade, fixando salários e formas diversas de remuneração e até intervindo na administração das empresas.

a) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A participação nos lucros ou resultados acha-se prevista na Constituição Brasileira, como direito dos trabalhadores e desvinculada da remuneração. Caso adequadamente regulamentada, pode constituir-se em instrumento capaz de dotar a gestão das empresas de mecanismos indutores da elevação da produtividade e da qualidade.

O uso mais extensivo desse mecanismo tem sido limitado no Brasil por duas razões principais: os riscos trabalhistas associados à habitualidade e os custos elevados em face dos encargos sociais incidentes.

É, pois, fundamental que, na regulação da matéria, sejam observados os seguintes princípios:

- a regulamentação não deve ser intervencionista e detalhista; quanto menos rigidez, melhor;
- deve ser um instrumento para uma gestão mais eficaz das empresas;
- o objetivo central é a elevação da produtividade;
- o recurso à Justiça do Trabalho deve ser inibido; a participação nos lucros ou resultados é um produto da negociação;
- deve favorecer sua fixação por empresa, através de negociação direta entre o empregador e seus empregados, sem interferência sindical obrigatória;
- deve prever a dedução das participações pagas na apuração do lucro real; não ter efeitos sobre encargos trabalhistas e previdenciários, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

PROJETO

MPV 1397/96, do Poder Executivo

Prazo no CN :11/05/96

SUMÁRIO

D/C

RAZÕES

PL 4580/90 (PLS 155/88, na origem), do Sen. Edison Lobão (PFL/MA)

CD. Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep.

Regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, sendo convencionada pela empresa com os empregados, através de Comissão por eles escolhida. Em caso de impasse na negociação, estabelece os seguintes mecanismos para solução do litígio: mediação e arbitragem de ofertas finais. A participação nos lucros ou resultados relativamente aos trabalhadores em empresas estatais observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa. A participação não substitui ou complementa a remuneração, e nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. A não definição das normas de parti-

C As empresas devem poder negociar diretamente com seus empregados, individualmente, ou através de Comissão escolhida para este fim. Não há inconstitucionalidade quanto à participação nos lucros dos trabalhadores em empresas estatais. O Poder Executivo pode traçar regras gerais dirigidas aos Ministros de Estado e aos representantes da União nas estatais, relativas à fixação da participação.

D No caso da distribuição obrigatória de 3%, em razão da singularidade de cada empresa, a lei não deve estabelecer um patamar mínimo, deixando-se à exaustão da via negocial. Assim, 3% do lucro tributável aplicável de forma genérica, podem significar um montante abso-

Danilo de Castro (PSDB/MG), favorável com subemenda.

cipação no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado.

lutamente irrisório numa empresa e considerável noutra.

b) PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO E PAPEL DOS SINDICATOS

A participação dos empregados na gestão da empresa, no direito brasileiro, sempre veio intimamente ligada à participação nos lucros, não sendo diferente o atual dispositivo constitucional que trata da matéria (art. 7º, XI). Assim, da participação nos lucros é que deve surgir, de forma natural, a participação do trabalhador na gestão da empresa.

Pela excepcionalidade com que o tema é previsto, a não ser pela integração do empregado na vida societária, mediante aquisição de ações (uma das formas de participação nos lucros), só se terá mero representante. O desejável não é a participação eventual e temporária do empregado na administração da empresa, mas o surgimento da figura do empregado-acionista permanente e definitivamente integrado na vida do negócio para o qual despense sua força-de-trabalho.

Aos sindicatos cabe o estudo, a defesa e a coordenação dos interesses individuais e coletivos de seus representados, o que não importa em interferência na administração da empresa, mesmo porque, segundo nossa lei, é o empregador quem assume os riscos do negócio (CLT, art. 2º).

Assim, a principal atitude dos sindicatos na questão da participação na gestão, seria a de orientar os empregados a participarem de modo definitivo na vida do empreendimento pelo estabelecimento de plano de participação nos lucros que contemplasse a aquisição de ações ou cotas da empresa.

PROJETO

PL 1231/91, do Poder Executivo.

CD - Apensado ao PL 5169/90, do Dep. José Maria Eymael (PDC/SP).

SUMÁRIO

Regula a representação dos trabalhadores nas empresas, que dar-se-á mediante eleição direta e secreta, sendo de um representante, no mínimo, nas empresas com 200 a 300 empregados e Comissão composta de pelo menos três e no máximo cinco membros nas empresas com mais de 300 empregados. Os representantes serão eleitos dentre os trabalhadores da empresa, em escrutínio secreto, para mandato de dois anos. Assegura a estabilidade no emprego ao candidato a cargo de direção ou de representação sindical, na condição de titular ou suplente, desde o registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o término do mandato, salvo se cometer falta grave, apurada em inquérito judicial. Extingue a contribuição sindical de que trata os artigos 578 a 610 da CLT.

D/C

D

RAZÕES

A CF (art. 11) assegurou a eleição de UM representante dos trabalhadores, nas empresas com mais de 200 empregados, e não a pluralidade da representação.

A proposição consagra o instituto da "delegação sindical no âmbito da empresa", o que, além de tratar-se de intromissão indevida do sindicato na vida interna da empresa, ensejará conflitos entre os empregados de uma mesma empresa, mercê da inevitável disputa de poder entre delegado sindical e representante dos empregados.

No tocante à extinção da contribuição sindical obrigatória, não se pode extinguir por lei ordinária (ou mesmo complementar) uma contribuição expressamente prevista na Lei Maior, estando essa extinção vinculada à reforma da Constituição.

PL 3549/93, do Poder Executivo.	Disciplina a prerrogativa dos sindicatos relativa à Substituição Processual em ações judiciais. Delega aos sindicatos a competência para atuar como Substituto Processual em ações de interesse dos empregados, sem prejuízo dos compromissos previstos no artigo 513 da CLT. Dispensa a procuração dos substituídos.	D	Constituir-se-á, se aprovado, num mecanismo de permanente hostilidade entre as relações de empregados e empregadores, inviabilizando qualquer negociação direta. Como Substituto Processual, o sindicato poderá acionar a empresa independentemente da vontade do empregado ou até mesmo contra sua vontade.
CD- Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Zaire Rezende (PMDB/MG).			
PL 3535/89, do Dep. Paulo Paim (PT/RS).	Objetiva participação dos empregados na gestão das empresas com mais de 100 trabalhadores, através de um Conselho de Gestão composto, paritariamente, por representantes do empregador e dos empregados. A estrutura do Conselho será definida em negociação entre o sindicato da categoria profissional e a empresa, com a prevista estabilidade de emprego assegurada aos titulares e suplentes representantes dos trabalhadores.	D	A participação na gestão deverá surgir como consequência da participação nos lucros. À lei cabe estabelecer regras gerais, deixando, à convenção coletiva de trabalho, a tarefa de dispor sobre os interesses particulares de cada categoria. Há que se destacar ainda que o projeto incorre em grave inconstitucionalidade ao pretender a estabilidade dos membros do Conselho de Gestão que institui. É que a Constituição Federal consagrou, não a estabilidade no emprego mas a proteção da relação do emprego (art. 7º, I), tendo aberto uma única exceção - a estabilidade ao empregado sindicalizado a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical.
CD- Encontra-se pronto para a Ordem do Dia do Plenário com pareceres favoráveis da CCJR e CTASP, e contrário da CEIC.			
PL 26/95, do Dep. Antonio Sérgio Carneiro (PDT/BA)	Determina que as empresas que possuem mais de 100 empregados deverão possuir em seus quadros um "ombudsman", que será eleito pelos empregados para o exercício de mandato de um ano, sendo assegurada a estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave enquanto no exercício da função e no período de seis meses após o término do mandato.	D	A decisão de manter ou não em seus quadros um funcionário especialmente dedicado à tarefa de ouvir queixas e sugestões dos consumidores é algo que compete exclusivamente ao empresário, não ao Poder Público. A lei, ao pretender tornar obrigatória tal atividade nas empresas por ela especificadas interfere, de maneira inoportuna, na livre iniciativa empresarial.
CD - Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Deputado Wilson Braga (PDT/PB) e do voto em separado apresentado pelo Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO), contrário.			

c) SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO

As principais causas inibidoras do sistema de negociação são a excessiva legislação, que pouco deixa à iniciativa das partes diretamente interessadas, e o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Uma das vantagens do direito negociado sobre o legislado está na sua flexibilidade, que possibilita o permanente e rápido ajuste de condições de trabalho à realidade sócio-econômica de determinado momento.

Nesse passo, a regulação do sistema de negociação deve ser precedido de ampla revisão da legislação constitucional e infraconstitucional, de modo a torná-la menos detalhada, anacrônica, rígida e casuística, bem como da eliminação do poder normativo da Justiça do Trabalho em relação aos conflitos coletivos de interesse.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PL 4768/94, do Poder Executivo.	Cria a Comissão Paritária de Conciliação nos estabelecimentos com mais de 100 empregados, para tentar conciliar os respectivos dissídios individuais do trabalho. Nas empresas de menor porte a Comissão poderá ser instituída por acordo coletivo de trabalho. Somente se ajuizará ação trabalhista se fracassada a conciliação. As questões conciliadas perante as comissões paritárias não poderão ser discutidas em ação judicial. Propõe estabilidade empregatícia para seus membros, que terão mandato de 3 anos e deverão ser sindicalizados.	D	A proposta é autoritária e intervencionista, na medida em que impõe a Comissão Paritária, suprimindo as vias de livre negociação. É inconstitucional, por conceder estabilidade aos representantes dos trabalhadores, e ainda, se possível fosse a extensão desta garantia, só poderia ser instituída por lei complementar. Além disto, a obrigatoriedade da tentativa de conciliação perante a Comissão estreita o amplo acesso ao Judiciário garantido pelo artigo 5º, XXXV, da CF.
CD - Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Paulo Rocha (PT/PA).			
PL 1232/91, do Poder Executivo.	Define a Negociação Coletiva como sendo o processo de alta composição de interesses entre trabalhadores e empregadores com o objetivo de fixar condições de trabalho. Estabelece ser obrigatória a participação de entidades sindicais representativas de trabalhadores, diretamente ou mediante credenciamento específico. Os empregados deverão ser representados por suas entidades sindicais. Faculta às partes em negociação coletiva substituir o contrato individual pelo contrato coletivo de trabalho. Prevê a mediação e a arbitragem, conferindo ao laudo arbitral força normativa. Faculta à entidade sindical atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria, sem prejuízo individual de ação.	D	A participação obrigatória de entidades sindicais, mediante credenciamento específico, possibilitará às centrais entabularem negociação, o que contraria a norma constitucional de unicidade sindical. Para adoção do contrato coletivo de trabalho será necessária uma profunda modificação da legislação trabalhista, inclusive com alterações constitucionais. Se aprovada a substituição processual, constituir-se-á num mecanismo de hostilidade entre as relações de empregados e empregadores, eis que inviabilizará qualquer negociação direta.
CD - Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Paulo Paim (PT/RS).			

D) REMUNERAÇÃO - ADICIONAIS

A excessiva intervenção do Estado nas relações trabalhistas tem se mostrado nefasta, aumentando os custos laborais sem o correspondente aumento da produção de riquezas.

A lei só deve estabelecer o rol mínimo de direitos trabalhistas, deixando à livre negociação, coletiva ou individual, as questões que digam respeito à remuneração e aos adicionais. Exceção apenas para o salário mínimo.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PL 1005/88, do Dep. Paulo Paim (PT/RS)	Dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. A duração do trabalho normal só poderá ser acrescida em 2 horas havendo acordo, sendo que a remuneração da primeira hora será pelo menos 50% superior a normal e a segunda pelo menos 100% superior a	D	A Carta Magna, ao instituir o percentual mínimo para a hora extra, não determinou o "quantum" máximo que se poderia fixar e, certamente assim o fez, dado o caráter de estrito interesse entre as partes, empregadores e empregados, não cabendo ao Legislador Ordinário
CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia do Plenário, com pareceres favoráveis, da CCJR, favo-			

rável com substitutivo, da CTASP e contrário, da CEIC.

normal. Nas atividades penosas, perigosas ou insalubres a remuneração da primeira hora será no mínimo 100% superior a normal e a segunda hora, 200% superior a normal. Independente de acordo ou contrato coletivo e, em caso de necessidade imperiosa, a duração do trabalho poderá ser ampliada desde que comunicada ao sindicato e à autoridade competente. Neste caso a 1ª hora será de 70% e a 2ª, 120% superior à normal, e em casos de atividades penosas, perigosas ou insalubres será de 120% na 1ª hora e na 2ª, 220% maior que a normal.

discorrer e impor diretrizes onde não é parte integrante.

Ao fixar os valores que advirão do serviço extraordinário, subtrai-se o poder de barganha e a principal característica que vem se impondo na fase atual das relações empregatícias, que é a livre negociação.

CD - Encontra-se pronto para Ordem do Dia do Plenário com pareceres da CEIC, CTASP e CCJR, favoráveis ao substitutivo do Senado.

subseqüente. Assegura um adicional de 20% incidente sobre o salário normal, inclusive no caso de revezamento ou de horário misto. Nos horários mistos, será computado como de uma hora, o período de trabalho noturno correspondente a 50 minutos.

satisfatoriamente, tratada no artigo 73 e parágrafos da CLT.

PL 1012/88, do Dep. Paulo Paim (PT/RS)

CD - Encontra-se na CEIC, aguardando parecer do Relator, Dep. Ricardo Heracleio (PMN/PE).

Pretende pagar em dobro a remuneração correspondente às férias do trabalhador. Na época da concessão o empregador pagará ao empregado o salário normal acrescido de 1/3 e ao retornar, o empregado terá direito aos 2/3 restantes, calculados sobre o salário vigente à data do reinício das atividades.

D A Constituição assegura um mínimo de um terço, o que certamente já pesa sobre a empresa, não sendo aceitável que já agora se passe de um terço para 100%. O aumento dos custos laborais sem o respectivo aumento da produtividade acarretará reflexos sobre a economia como um todo.

PL 6664/85 (PLS 004/83, na origem) do Sen. Nelson Carneiro (PMDB/RJ)

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Paulo Paim (PT/RS) favorável às emendas de Plenário; e dos votos em separado, contrários, dos Dep. José Carlos Aleluia (PFL/BA) e Sandro Mabel (PMDB/GO).

Aumenta a hora suplementar de 20 para 50% quando o excedente for até 2 horas, em caso de acordo bilateral ou contrato coletivo e excesso de horário por motivo de força maior. Nos demais casos de excesso, prevê acréscimo de 100% em relação à hora normal.

D A Constituição de 88 já fixou, como quer a proposição, em 50% o acréscimo da remuneração da hora extraordinária. A outra parte, aquela que pretende fixar em 100%, o acréscimo é de todo inconveniente, principalmente para os trabalhadores que fazem do trabalho em "horas extras" uma complementação de renda. O percentual sugerido inviabiliza totalmente o trabalho extraordinário, pois seria mais conveniente à empresa contratar outro empregado para referido serviço.

PL 2204/89, do Dep. Hélio Rosas (PMDB/SP).

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia do Plenário, para apreciação dos pareceres ao projeto e às emendas apresentadas em Plenário. São eles: CCJR - favorável ao projeto e às emendas de Plenário; CEIC - favorável ao projeto porém, contrária às emendas de Plenário.

Pretende assegurar percepção do adicional de insalubridade aos trabalhadores que exercem suas atividades em contato permanente com esgotos sanitários, cloro e cal, além de outros produtos químicos utilizados no tratamento de água destinada ao consumo humano. Adicional igual a 20% sobre a remuneração mensal percebida pelo trabalhador.

D Ofende o princípio da igualdade inserto no artigo 5º da Constituição Federal, ao estabelecer base de cálculo mais generosa para determinados profissionais. Quanto ao percentual proposto e sua incidência sobre a remuneração do empregado, vale lembrar que o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, já estabelece que este será de 40%, 20% ou 10% sobre o salário mínimo, segundo a classificação da atividade nos graus máximo, médio e mínimo. Incentivos dessa natureza não devem prosperar, pois conduzirão os empregados a desejar trabalhar em condições insalubres, apenas para obter um aumento de salário, em detrimento de sua saúde.

PL 4796/90 (PLC 05/91) do Dep. Lysaneas Maciel (PDT/RJ).

Dispõe sobre o trabalho noturno que será de 6 horas diárias compreendido entre 21 horas de um dia às 05 horas do dia

D Há sensível aumento nos custos trabalhistas, que se refletirão na economia em geral. A matéria já se encontra, plena e

PL 4653/94, do Dep. Paulo Paim (PT/RS)

CD - Encontra-se CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO), contrário ao projeto.

Estabelece a duração da jornada normal de trabalho não superior a 08 horas diárias e 40 semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva.

D A redução da jornada de trabalho implicará no aumento imediato dos encargos trabalhistas e sociais que as empresas não têm condições de suportar, dado já se encontrarem por demais oneradas pela excessiva carga tributária e pelas elevadas taxas de juros que são obrigadas a pagar, para sobreviverem. Essa medida teria reflexos onerosos sobre os custos unitários da mão-de-obra e os custos finais dos produtos, tornando-os não competitivos no mercado interno e externo. Reduzida a jornada de trabalho, é evidente que as empresas poderão preferir reduzir a sua produção, recorrer a horas suplementares ou, ainda, investir em equipamentos de automação, o que aceleraria a elevação do desemprego tecnológico.

PL 4848/94, do Dep. Pedro Irujo (PMDB/BA)

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer contrário do Relator Dep. José Carlos Aleluia (PFL/BA).

Determina que no mês de junho de cada ano, será pago a todo empregado o 14º salário, a título de gratificação, que corresponderá a 1/12 da remuneração devida em junho, por mês de serviço, do ano correspondente.

D A proposta aumenta o ônus do segmento produtor, já tão sobrecarregado de encargos, com indesejáveis reflexos no custo da produção e que acaba desaguando, invariavelmente, no aumento da inflação, no desestímulo ao aumento da produção com posteriores consequências na menor remuneração dos trabalhadores e no acréscimo do desemprego ou do emprego informal.

PEC 231/95, dos Deputados Inácio Arruda (PC do B/CE) e Paulo Paim (PT/RS)

CD - encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Nilson Gibson (PMN/PE).

Art. 1º Os incisos XIII e XVI, do artigo 7º, da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação:
"Art. 7º
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
XVI - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em setenta e cinco por cento à do normal;"

D Não é racional conferir mais direitos aos trabalhadores quando a óbvia contrapartida da concessão for o encarecimento da produção, com a consequente elevação dos preços e seus reflexos funestos na estabilidade monetária.

PL 1106/95, do Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)

CD - Encontra-se CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO), contrário ao projeto

Estabelece que o pagamento do salário mensal deverá ocorrer até o último dia útil do mês vincendo. Quando o pagamento depender da apuração de comissões, percentagens ou gratificações, deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.

D A proposição favorece inexpressivamente os empregados, ao passo que constitui nova fonte de dificuldades para os empregadores.

PL 1211/95, do Dep. Fernando Zuppo, (PDT/SP)

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PPB/SP).

Preceitua que o empregador deverá pagar no mês de junho de cada ano, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

D A modificação que pretende o projeto deveria ter por base a constatação da disponibilidade de pagamento do empregado, sob pena de instituir-se mais um fator a criar dificuldades financeiras às empresas.

e) FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO DO TRABALHO

O aspecto mais relevante da inspeção do trabalho diz respeito à própria filosofia que deve nortear essa tarefa.

Essa filosofia deve basear-se na prevalência de medidas preventivas sobre as medidas punitivas, de tal sorte que o agente fiscalizador forneça informações e orientações aos empregadores, alertando-os sobre as providências necessárias.

Contudo, a legislação brasileira induz esses agentes a um comportamento preferentemente punitivo que onera sobremaneira o custo das empresas, especialmente das micro, pequenas e médias, podendo até inviabilizar a continuidade do negócio.

Esse imediatismo punitivo contraria a Convenção nº 81 da OIT, ratificada pelo Brasil, desconhecendo a alternativa da advertência prévia ou da adoção de medidas preventivas antes de qualquer autuação.

Assim, reclama-se nova regulação para a matéria de modo que, o agente fiscalizador, em um primeiro passo, oriente a empresa; em segundo, a notifique a cumprir as exigências em determinado prazo e, somente em último caso, aplique multa que, ainda assim, poderá ser relevada se os prejuízos causados pelo ilícito forem satisfatoriamente reparados.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PL 6131/90 (PLS 82/90, na origem), do Sen. Fernando H. Cardoso (PSDB/SP)	Dispõe sobre a fiscalização das relações de trabalho. Os agentes observam o cumprimento das normas de proteção ao trabalho, o recolhimento das contribuições previdenciárias, do Finsocial, do PIS, PASEP, FGTS. Prescreve normas para inspeção. Confere legitimidade processual aos sindicatos para agirem em defesa de seus associados, perante a Justiça do Trabalho.	D	O projeto prescreve regras injurídicas e inconvenientes, como assegurar a estabilidade do candidato eleito como suplente nas CIPAS, e conferir legitimidade processual aos sindicatos para defenderem seus associados na Justiça do Trabalho.
PL 999/88, do Dep. Paulo Paim (PT/RS)	Considera crime de apropriação indébita, a retenção dolosa de salários. A responsabilidade criminal recairá em quem a houver determinado. O pagamento de salários será em dobro, se a retenção for dolosa. Reincidente, será aplicada multa de 300% sobre o valor de cada salário retido.	D	Não se mostra adequada a equiparação da retenção dolosa de salário ao crime de apropriação indébita, pois com efeito, o salário, embora integre o patrimônio do titular, por tratar-se de direito adquirido, não faz emergir qualquer direito de propriedade enquanto não seja recebido por quem de direito. Ao estabelecer que o empregador pagará em dobro o salário retido, se a retenção for dolosa, impõe

mais um pesado ônus para o empregador já, em tese, sujeito às penas privativas da liberdade e de multa pela eventual prática do crime de apropriação indébita.

PL 1229/88 do Dep. Solon Borges do Reis (PTB/SP)

CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia do Plenário, com pareceres da CTASP, favorável, com substitutivo e da CCJR, favorável ao projeto e contrário ao substitutivo da CTASP.

Estabelece pena para retenção dolosa de salários, tipificando-a como crime de apropriação indébita. É competente, para aplicação das penalidades previstas, o Juiz Presidente da JCJ. O agente do delito é o empregador ou seu representante legal.

D Idem ao PL 999/88, além disso o projeto mostra-se tecnicamente falho e impreciso ao deixar de enumerar ou especificar, quando o infrator se tratar de pessoa jurídica, quais as pessoas que estariam sujeitas à pena de reclusão prevista para o citado delito; se seus diretores, sócios, gerentes, etc.

PL 3943/89 (PLS 179/89, na origem), do Senador Fernando H. Cardoso (PSDB/SP)

CD - Encontra-se na CCJR aguardando Relatoria na Subcomissão Especial de matéria penal.

Dispõe sobre o prazo de pagamentos de salários. Assegura o pagamento dos salários até o segundo dia útil do mês subsequente ao vencido, considerando retenção dolosa a não observação do preceito. O processo criminal se dará por iniciativa do empregado ou sindicato, quando constituído para tal fim.

D O projeto contém dispositivos penalizando de forma muito grave o empregador que por contingência financeira se encontre impossibilitado de efetuar os pagamentos nas datas estabelecidas. O projeto é prejudicial por não levar em consideração que algumas verbas e alguns descontos de origem tributária, previdenciária e trabalhista dependem de fatos, valores e percentuais, que nem sempre estão à disposição do empregador no último dia útil do mês, havendo, pois, a clara necessidade de um período de tolerância para o cumprimento da obrigação de pagar salários e vencimentos. O atraso no pagamento de salários por alguns dias deve ser severamente punido, mas não com penas privativas de liberdade para os diretores da empresa. Ademais, a retenção de salários, como crime, em nada se assemelha à apropriação indébita, pois esta pressupõe ter, o autor do crime, recebido a coisa como depositário ou em nome de terceiros e não, tê-la, anteriormente, como própria.

f) RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO

As relações individuais de trabalho estão reguladas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em mais de 50 leis dispersas revelando um quadro intervencionista, detalhista e rígido que não mais corresponde à realidade.

A lei deve favorecer a implantação de um modelo de relações do trabalho moderno e dinâmico, com ênfase nas negociações diretas, possibilidade de ajustes pelos interessados das regras pertinentes, baixos custos de contratação e dissolução do contrato, validade de composição extrajudicial dos conflitos individuais, entre outros.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PL 3282/89, do Dep. Paulo Paim (PT/RS)	Não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processos de dissídio individual de trabalho. O provimento do recurso pela instância superior não acarreta a compensação ou restituição das verbas salariais pagas em decorrência de sentença prolatada em 1º grau durante o período em que este foi processado.	D	A total supressão do efeito suspensivo para todos os recursos cabíveis no processo trabalhista poderá acarretar lesão de direito, pois há casos que não comportam a execução provisória, como se dá com a decisão que determina a reintegração. Nesta hipótese, se o recurso não for recebido com efeito suspensivo, teremos uma execução definitiva antes do trânsito em julgado da sentença.
CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia do Plenário com pareceres: da CCJR, favorável ao projeto e às emendas de Plenário; e da CTASP, favorável ao projeto e às emendas 2, 4 e 5; contrária às emendas 1 e 3, do Plenário.			
PL 391/95, do Dep. João Mellão Neto (PL/SP)	Dispõe sobre as relações individuais do trabalho urbano, rural e avulso. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não deverá afetar os contratos de trabalho de seus empregados. O acordo e a transação celebrados por escrito, realizados com assistência do Ministério do Trabalho e da Administração, do Sindicato de Classe, ou do representante por este credenciado, terão efeito de coisa julgada.	D	Ao normatizar as relações de trabalho, a proposição é repetitiva de normas constitucionais e da legislação trabalhista, copiando quase que literalmente as disposições constitucionais sobre liberdade do trabalho, posição de discriminação entre trabalhadores por motivo de sexo, idade, raça, estado civil, deficiência, religião, ideologia, e as disposições consolidadas sobre definição de relação de emprego, proteção de relação de emprego na sucessão de empregadores, entre outras.
CD - Apensado ao PL 4864/94.			

g) SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO / CIPA

À lei cabe traçar os padrões mínimos necessários, precedida de consultas tripartites, estimulando que empregadores e empregados velem para que o trabalho se desenvolva em ambientes adequados com redução dos riscos, pois, sem dúvida, os acidentes e doenças profissionais, quer pela dimensão humana, quer econômica, representam custos mais altos do que uma política de prevenção.

Nesse sentido, a lei deve dar ênfase a uma fiscalização mais orientadora que punitiva.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PL 5141/90, do Dep. Eduardo Jorge (PT/SP)	Dispõe sobre as obrigações dos empregadores dos setores público e privado, em relação à saúde dos trabalhadores, entre as quais: garantir que os ambientes de trabalho tenham seus riscos controlados mediante adoção de medidas de proteção coletiva e facilitar ao sindicato missão de Saúde o acesso aos locais de trabalho, inclusive para acompanhar a fiscalização quando da avaliação das condições de trabalho.	D	Já existem normas em vigor, mais aptas a acompanhar a rápida evolução das relações trabalhistas, como o disposto no artigo 200 da CLT, que delega ao Ministério do Trabalho a fixação de normas complementares às disposições do Capítulo dedicado à Segurança e à Medicina do Trabalho. O citado capítulo já cuida do tema de forma satisfatória, pois contém diversos dispositivos, objetivando o controle dos riscos de acidente de trabalho.
CD - Foi apresentado recurso pelo Dep. Eduardo Jorge (PT/SP), para que este projeto seja apreciado em Plenário. (Recurso ainda não apreciado).			

PLS 05/94, do Sen. Jutahy Magalhães (PSDB/BA).	Estabelece que os empregadores públicos e privados têm responsabilidade suplementar na promoção da saúde de seus empregados e obrigações social e civil de protegê-los contra riscos à saúde no ambiente de trabalho. Determina aos empregadores a adoção de medidas de proteção coletiva e individual. Permite ao sindicato atuar como substituto processual, quando o objeto da ação se referir à saúde, higiene e segurança do trabalho cabendo-lhes a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, inclusive em questões administrativas e judiciais.	D	O Projeto pretende regular diversas situações na mesma lei, todas atinentes à saúde, higiene e segurança do trabalhador, matérias já regulamentadas e que têm sede própria para serem tratadas. Além disso, transfere responsabilidades específicas do Poder Público, onerando ainda mais o setor produtivo.
SF - Encontra-se na CAS, aguardando apreciação do parecer do relator, Sen. Waldeck Ornelas (PFL/BA), contrário ao projeto.			
PL 1155/88, do Dep. Paulo Paim (PT/RS).	As empresas estarão obrigadas a manter serviços, assistência e orientação especializados em segurança e medicina do trabalho, com especial atenção à prevenção de acidentes. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), nas empresas com mais de vinte empregados. Concede estabilidade provisória aos integrantes das CIPAS.	D	O que o projeto pretende, na realidade, é estender a norma transitória constitucional a todos os membros das CIPAS, inclusive aos suplentes, quando, pelo texto constitucional, o integrante das CIPAS não eleito dirigente, tem a proteção do art. 165 da CLT.
CD - Encontra-se pronto para a Ordem do Dia do Plenário, com pareceres: da CTASP, favorável com emenda, da CSSF, favorável com adoção da emenda da CTASP e da CCJR, favorável.			

h) DISPENSA

Há necessidade de se manter um regime flexível de dispensa. A rigidez que conhecemos, quando em vigor o regime de estabilidade após 10 anos de serviço prestado à mesma empresa, salvo honrosas exceções, produziu resultados funestos na produtividade do empregado. Para evitar a rigidez e manter regime flexível a solução seria a alteração do inciso I, do artigo 7º, da CF, a ele incorporando a regra transitória (art. 10, I, ADCT) da indenização de 40%.

Ao aviso prévio não deve ser imposto prazo proporcional ao tempo de serviço. Trata-se de mera comunicação, cuja vinculação só servirá para aumentar o custo da dispensa.

A automação das empresas, fator essencial de produtividade e competitividade, não deve encontrar empecilho em regras rígidas que impeçam a dispensa dos que não se adaptem aos novos métodos de trabalho. O assunto deve ser deixado à livre negociação.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PLC 45/94 (PL 648/91 da Dep. Sandra Starling (PT/MG))	Pretende tornar efetiva a estabilidade provisória do dirigente sindical prevista na Constituição Federal e no art. 543 da CLT, propondo que a apuração da falta grave seja procedida através de inquérito judicial, antecedido do afastamento	D	O ônus do afastamento do empregado sindicalizado, recai totalmente sobre o empregador. O pagamento do salário durante esse período é inaceitável. Tratando-se de um desembolso de difícil ressarcimento, se ao final a Justiça reconhecer
SF - CAS - Aprovado o parecer reformulado da Relatora			

Sen. Marluce Pinto (PTR/RR) acatando as emendas do Sen. Waldeck Ornelas (PFL/BA).

do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem prejuízo do salário. Redefine os casos de falta grave, estabelecendo que, reconhecida a inexistência da falta imputada ao empregado, não poderá o empregador impedir o acesso do mesmo ao local de trabalho e o exercício de suas funções.

a procedência da denúncia. De outra parte, é desconfortável para o empregador, na hipótese de improcedência do inquérito, manter na empresa um empregado sob suspeição.

PL 4587/94 do Dep. Paulo Paim (PT/RS)

CD - Apensado ao PL 3313/89.

Veda a dispensa do empregado eleito representante dos trabalhadores na empresa, estabelecendo que a eleição só terá validade se coordenada pelo sindicato da respectiva categoria, que deverá homologar os entendimentos havidos entre o representante dos empregados e seu empregador. O mandato do representante não será inferior a um ano nem superior a dois, e suas atribuições não se confundem com as do dirigente sindical.

D Não se justifica a atuação do sindicato organizando e comandando a escolha do representante em questão, eis que o empregado eleito é representante dos trabalhadores e não do sindicato, com a função precípua de promover o entendimento direto com os empregadores. A estabilidade provisória preconizada é indevida porquanto a Constituição de 1988 somente contemplou com a mesma os dirigentes sindicais.

PL 1005/95, do Dep. Fernando Gabeira (PV/RJ)

CD Encontra-se na CTASP aguardando parecer do Relator, Dep. Paulo Paim (PT/RS).

Garante ao empregado demitido sem justa causa após 6 (seis) meses de efetivo serviço reajuste relativo à variação acumulada do IPC - r, entre a última data-base e o mês do desligamento, para efeito do cálculo da rescisão contratual.

D O projeto cria ressalva injustificada diante dos atuais critérios de política salarial, onerando os empregadores que se vejam na contingência de reduzir mão-de-obra para a contenção de custos.

PL 1103/95, do Dep. Zaire Rezende (PMDB/MG)

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Miguel Rosseto (PT/RS), favorável ao projeto.

Determina que o empregador será compelido a pagar em dobro ao empregado a diferença da verba rescisória a que este faria jus pela dispensa sem justa causa quando for constatado em juízo que a justa causa, ensejadora do rompimento do vínculo laboral, tiver sido aplicada de forma indevida.

D O projeto trata de dispositivo constitucional que depende da edição de Lei Complementar para que tenha eficácia, conforme o art. 7º, I, da CF.

PL 3518/89 do Dep. Paulo Paim (PT/RS)

CD - Pronto para Ordem do Dia do Plenário, com pareceres favoráveis da CTASP e CCJR, e, da CFT, pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre a matéria.

Concede estabilidade provisória nos seguintes casos: 1) quando faltarem dois anos para a aposentadoria; 2) seis meses, aos empregados afastados em decorrência de prestação de serviço militar obrigatório; 3) um ano para os empregados que concorrerem às eleições sindicais; 4) seis meses após o retorno à atividade do empregado licenciado em razão do gozo de benefício da Previdência Social ou acidente de trabalho; 5) seis meses, ao empregado após o término de greve pelo cumprimento da lei; 6) reintegração e esta-que ganhar ação contra o empregador em defesa de seus direitos sociais, assegurando-lhe a percepção de todos os vencimentos relativos ao período.

D O projeto tolhe o direito do empregador de efetuar dispensas legítimas e necessárias, mesmo pagando aos empregados o que a lei lhes assegura, ou seja, direitos rescisórios e indenização compensatória, além do que, a estabilidade pretendida, somente poderá ser conferida por Lei Complementar, como disposto na Constituição.

PLP 22/91 do Dep. Nelson Jobim (PMDB/RS)

CD - Encontra-se Pronto

Define como arbitrária qualquer despedida que não se fundar em falta grave ou motivos econômicos relevantes. Na improcedência da falta grave, o paga-

D Ao restringir a despedida arbitrária à falta grave e aos motivos econômicos, o projeto impede o exercício do direito de despedir em uma série de hipóteses em

para Ordem do Dia do Plenário, com pareceres: da CTASP favorável a este, com 02 emendas, e contrário ao PLP 68/91, apensado; e da CCJR, favorável a este, ao apensado e às emendas da CTASP, com substitutivo.

PLP 33/88 do Dep. Paulo Paim (PT/RS)

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Jair Meneguelli (PT/SP).

mento dos salários será em dobro até a efetiva reintegração. Permite a livre rescisão dos contratos, mediante levantamento do FGTS e o pagamento de indenização. Admite a reintegração liminar por ordem judicial.

Veta a despedida arbitrária ou sem justa causa, definidas como tais as demissões que não se fundarem em falta grave ou relevante motivo econômico. Admite a reintegração liminar por ordem judicial, podendo a mesma ser substituída por depósito dos salários em juízo. O não cumprimento da decisão judicial importará em multa diária de 2/30 do salário mensal, em favor de empregado, sem prejuízo da remuneração devida em dobro. A despedida por fator econômico, implicará numa indenização igual a 2 dias e meio de remuneração por mês de trabalho na empresa.

D Impede o empregador de efetuar dispensas legítimas. Prevê pesadas multas pelo descumprimento de decisão judicial de reintegração e, indenização em caso de despedida por razões econômicas, quando o empregador estará evidentemente em dificuldades.

PL 2902/92 (PLS 17/91, na origem) do Sen. Fernando H. Cardoso (PSDB/SP).

CD - Encontra-se na CCTCI, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Inácio Arruda (PC do B/CE).

PL 3941/89 (PLS 89/89, na origem), do Sen. Carlos Chiarelli (PFL/RS).

CD - Pronto para a Ordem do Dia do Plenário, com pareceres: da CCJR, favorável com substitutivo; da CTASP, contrário a este e favorável aos apensados, com substitutivo e da CEIC, favorável a este e contrário aos apensados e ao substitutivo da CTASP.

Trata da proteção ao trabalhador em face da automação dos meios de produção. Obriga a empresa que adotar programa de automação a criar comissão paritária com o objetivo de negociar medidas que visem à redução dos eventuais efeitos negativos decorrentes da implantação do programa.

D Todas as medidas referentes a automação e seus efeitos devem ser convenionadas livremente entre as partes interessadas, de empresa a empresa, de tal forma que reflitam a plena realidade de cada caso em particular, sem prejuízo para qualquer das categorias integradas no seu contexto.

Estabelece que, em não havendo prazo estipulado, o empregador que, sem justa causa, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá conceder ao trabalhador, por escrito, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, que será de, no mínimo, 30 dias. Assegura, na ausência de regulamentação da matéria, aos trabalhadores com tempo de serviço superior a 180 dias, junto ao mesmo empregador, acréscimo ao aviso prévio mínimo de 30 dias, calculado na base de: a) 5 dias por cada mês de serviço ou fração superior a 14 dias, para o período compreendido entre o 7º e 12º meses de vigência do contrato de trabalho; b) 3 dias de serviço ou fração superior a 14 dias, a partir do 13º mês de vigência do contrato de trabalho.

D O aumento do prazo do aviso prévio não servirá para impedir o desemprego ou permitir a criação de novos empregos, constituindo-se somente em aumento do custo global da força de trabalho.

i)

BENEFÍCIOS INDIRETOS

A lei não deve tratar de temas dessa natureza, estranhos às relações de trabalho, que na verdade revela atitude tipicamente paternalista.

que esse ato encontra suficiente fundamentação e causalidade adequada, como por exemplo, na força maior, na baixa produtividade, na inadaptação do empregado à função, nos motivos tecnológicos, estruturais, etc.

A oportunidade de concessão de tais benefícios deve ficar a critério exclusivo de cada empregador podendo a lei, quando muito, se houver interesse em incentivá-los, estabelecer que não integram a remuneração para qualquer efeito.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PLC 112/92 (PL 2802/92, na origem), da CPI do Extermínio da Criança e do Adolescente, da Câmara dos Deputados.	Determina a instalação de creches, em estabelecimentos em que trabalhem, pelo menos, 30 mulheres com mais de 16 anos de idade. Permite às empresas, cumprir a exigência da lei, por meio de creches e pré-escolas distritais que manterá, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas.	D	Pretende transferir para o empregador os encargos sociais que a Constituição Federal, em seu art. 208, IV, atribui ao Estado. Esta transferência de ônus é inconcebível, não se podendo legitimar a omissão estatal em suas funções impostas pela Lei Fundamental
SF - Encontra-se na CAS, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. Jonas Pinheiro (PFL/MT) pela rejeição das emendas de Plenário e do voto em separado do Sen. Romero Jucá (PFL/RR) pela aprovação das mesmas.			
PL 1291/95 (PLS 152/95, na origem), do Sen. Osmar Dias (PP/PR).	Institui o vale do leite que é devido pelo empregador aos empregados que percebam o equivalente a até 3 salários mínimos, podendo ser deduzido do imposto de renda o equivalente às despesas comprovadamente realizadas na concessão desse benefício, até o limite de 10% do imposto devido.	D	O projeto é inconveniente, pois, institui mais um encargo para o empregador. Não se pode perder de vista que, a exemplo de outras medidas dessa natureza, o que irá acontecer, é a possibilidade de ser extirpada a viabilidade da dedução tributária restando, apenas, a obrigação do empregador.
CD - Encontra-se na CTASP, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO), contrário ao projeto.			
PL 247/95, do Dep. Wilson Santini (PTB/PR)	Institui o Vale-Remédio, que será fornecido pelo empregador, pessoa jurídica, ao empregado com remuneração mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, podendo ser deduzido do imposto de renda o equivalente à alíquota desse imposto sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas na concessão do Vale-Remédio. Tal dedução não poderá exceder, em cada exercício financeiro, cumulativamente com outras deduções legais, a 10% do lucro tributável.	D	Idem à anterior.
CD - Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Fernando Lyra (PSB/PE).			
PL 315/95, do Dep. Atila Lins (PFL/AM)	Institui o Vale-Medicamento, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado que receba remuneração mensal de até 8 (oito) salários mínimos, para exclusiva aquisição de remédios. A pessoa jurídica poderá abater do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível desse imposto sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas na concessão do Vale-Medicamento, observado o limite máximo de 15% do tributo a recolher. Os benefícios previstos no projeto são estendidos aos servidores públicos da Administração Federal direta e indireta.	D	Idem à anterior. Além do mais, ao pretender estender o referido benefício aos servidores públicos da administração direta e indireta, o que importa em aumento indireto de suas remunerações, a proposta fere preceito constitucional que atribui ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que versem sobre o aumento de suas remunerações.
CD - Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. José Carlos Aleluia (PFL/BA).			

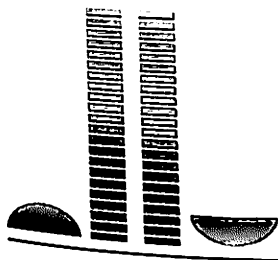
j) POLÍTICA SALARIAL

Em uma economia de mercado, os preços relativos cumprem um papel decisivo, ao sinalizar para a sociedade a escassez relativa dos bens e serviços. A intervenção no sistema de preços, como revela a experiência brasileira recente, impede esta sinalização, desestruturando a oferta da economia. Intervenções no sistema de preços, tais como prefixação ou monitoramento de preços representam um retrocesso em relação ao estágio atual da economia brasileira.

No tocante a salários, a existência de regras de indexação salarial só se justifica em um ambiente de alta inflação. Com a inflação reduzida, como é a realidade da economia brasileira pós - Plano Real, mais do que nunca se impõe a livre negociação de salários. Com a livre negociação, os salários passam a evoluir de acordo com os ganhos de produtividade, de forma compatível, portanto, com a preservação e expansão dos empregos.

A única intervenção justificável diz respeito à existência de um salário mínimo que proteja os trabalhadores de renda mais baixa. O salário mínimo no Brasil deve ser gradualmente elevado em termos reais. A fixação do valor do salário mínimo, entretanto, deve levar em conta as condições gerais da economia, evitando-se aumentos reais bruscos, e observando a realidade sócio-econômica de cada região do país.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PL 403/95, do Dep. Paulo Paim (PT/RS)	Dispõe sobre a pré-fixação de preços e salários. Mediante a livre negociação, o empregado e o empregador, poderão, se assim for o entendimento entre as partes, assegurar que na data-base, seja integrado ao salário, a inflação pré-fixada para o ano. Na data-base de cada categoria, serão repostas as perdas salariais dos últimos 12 (doze) meses.	D	É inaceitável, para o atual estágio de política econômica, qualquer sistemática que envolva prefixação ou monitoramento dos preços, já que configura um retrocesso. A intervenção no sistema de preços desestrutura a oferta da economia, com graves consequências para o emprego e os investimentos. No tocante aos salários, deve-se caminhar no sentido da livre negociação, num quadro de economia estabilizada e desindexada.
CD - Encontra-se na CTASP, apensado ao PL 01/95, aguardando parecer do Relator, Dep. Valdomiro Meger (PP/PR).			
PL 4863/94, do Dep. Francisco Silva (PP/RJ)	Institui o Piso Salarial Nacional (PSN), remuneração mínima mensal devida a todos os trabalhadores em atividade. O PSN terá o valor equivalente a 1,8 salário mínimo. É vedada a vinculação do Piso Salarial Nacional para qualquer fim, especialmente para o cálculo dos benefícios previdenciários.	D	Contraria o artigo 7º da Constituição Federal que exige que o piso salarial seja proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Também não deve ser acolhido pela repentina e excessiva elevação do salário mínimo, o que provocaria efeitos desastrosos e iria de encontro às diretrizes seguidas pela atual Política Econômica.
CD - Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator, Dep. Paulo Paim (PT/RS).			
MPV 1398/96 do Poder Executivo.	Assegura aos trabalhadores, na primeira data-base da categoria após a vigência da MP, o pagamento de reajuste correspondente à variação acumulada do IPC-r entre a última data base e o mês de junho de 1995, inclusive. Remete à livre negociação coletiva a fixação e revisão de salários e o estabelecimento de condições do trabalho. Se frustrada de condições do trabalho, as partes ficar a negociação direta, as partes poderão pedir ao MTB a designação de mediador para prosseguir no processo de negociação.	C	Ao remeter à livre negociação coletiva a fixação e revisão de salários e o estabelecimento de condições de trabalho, a medida pode significar ponto de partida para a flexibilização das relações trabalhistas.
Prazo no CN: 11/05/96.			



CUSTO BRASIL

AGENDA NO CONGRESSO NACIONAL

TEMA III

CUSTO DE FINANCIAMENTO

O Custo Brasil, indiscutivelmente, está presente nos elevados custos dos financiamentos à disposição na economia, ensejando o encarecimento das transações, elevando o custo financeiro das empresas, inviabilizando os investimentos produtivos, contribuindo para o aumento dos preços.

O patamar de juros real vigente na economia brasileira é extremamente elevado, muito acima das taxas vigentes em outros países. Ao longo do ano de 1995, a taxa de juros real produzida por captação de Depósito Interbancário foi de 36% ao ano. As taxas de empréstimos se situaram ainda em nível mais elevado. A taxa média cobrada em empréstimos para capital de giro ao final do ano passado se encontrava acima do 60% ao ano, nível extremamente elevado para o funcionamento normal da economia.

As razões para a prática de taxas de juros tão elevadas estão associadas precipuamente ao desequilíbrio do setor público e, mais recentemente e com menor importância relativa, a uma imposição do próprio processo de estabilização.

O setor público, com o fim de financiar seu desequilíbrio financeiro, coloca significativa quantidade de títulos no mercado, elevando os juros de captação ou, mais especificamente, a taxa básica de juros da economia.

De ressaltar que o Sistema Tributário também impõe uma pesada carga tributária sobre os juros. Grande parcela dos encargos incidentes em uma operação de empréstimo não se destina nem a remunerar o banco pelos serviços prestados como intermediário financeiro, nem a remunerar o aplicador. Esses recursos refluem para a Receita Federal a título de uma profusão de impostos como IOF, Imposto de Renda e Contribuições Sociais.

Ressalte-se ainda, que a capacidade de competição da indústria brasileira nos mercados local e internacional é afetada pela oferta limitada de recursos para financiamento de longo prazo e de instrumentos e modalidades de engenharia financeira que termina por criar, notadamente para as indústrias de ciclo longo, uma fonte adicional de desvantagem competitiva.

As conseqüências sobre a atividade econômica de uma estrutura financeira tão adversa não são boas.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

a) REFORMA DO SISTEMA FINANCEIRO

Uma reforma do sistema financeiro deve ter como objetivo fazer com que o sistema opere com maior eficiência, reduzindo o custo da intermediação financeira e ampliando a oferta de serviços e produtos.

Existe uma relação de dupla causalidade entre desenvolvimento econômico e do sistema financeiro que torna desejável - em alguns casos mesmo imprescindível - o estabelecimento de marcos regulatórios e institucionais para impulsionar o seu desenvolvimento. Por exemplo, há consenso quanto à necessidade de se conceder maior autonomia ao Banco Central para controlar a moeda, sendo mesmo considerada uma condição necessária para assegurar a estabilização econômica. É também uma demanda justificável no mundo moderno o estabelecimento de um sistema de garantia de depósitos até um valor pré-determinado. A experiência internacional mostra ser este um instrumento que aumenta a segurança no setor e contribui decisivamente para o seu desenvolvimento.

De um modo geral, vale destacar que deve prevalecer no sistema financeiro um ambiente de livre mercado no qual o setor privado seja o principal agente. Esta deve ser a premissa básica a instruir toda forma governamental de coordenação e fiscalização do ambiente econômico, em particular do sistema financeiro. Isto implica, entre outros fatos, em não discriminar o capital estrangeiro - utilizando-se sim de reciprocidade de tratamento na questão de permissão de funcionamento - e em não fazer ingerências excessivas na alocação de recursos dos bancos.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PLP 117/92 - do Dep. José Fortunati (PT/RS).	Regula o Sistema Financeiro Nacional, compatibilizando as funções das instituições oficiais de crédito da União.	D	Altera substancialmente o Sistema Financeiro Nacional.
CD - Encontra-se na CFT aguardando designação de Relator.	O BC será o órgão de regulação do Sistema Financeiro Nacional. Ao Congresso, se dará competência para fiscalizar a atuação dos órgãos federais de regulação e controle e das instituições financeiras públicas federais.		Diminui a autonomia das autoridades monetárias e favorece a maior estatização do sistema bancário.
PLP 47/91 - do Dep. Francisco Dornelles (PFL/RJ)	Garante autonomia técnica, administrativa, econômica e financeira do Banco Central, vedando-lhe a possibilidade de conceder empréstimos ao Tesouro Nacional.	D	O destaque maior é a independência do BC, visando o controle da emissão e fortalecimento da moeda.
CD - Encontra-se na CFT, aguardando designação de Relator.	Extingue o Conselho Monetário Nacional.		Incompatível, no entanto, a fixação dos juros com objetivo de controlar a quantidade da moeda.
	Fixa taxa de juros reais em, no máximo, 12% ao ano.		

PEC 39/95 - do Dep. Adhemar de Barros Filho (PRP/SP)

CD - Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Vilmar Rocha (B1/PFL/GO).

Propõe que Lei Ordinária venha regular o Sistema Financeiro Nacional, ao invés de Lei Complementar (Art. 192 da CF.). Lei disporá sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições financeiras, revogando o disposto no art. 52 e parágrafo único do ADCT da CF.

Propõe a revogação da limitação de juros em 12% ao ano.

MPV 1412/96 - do Poder Executivo

Prazo no CN : 25/05/96

Visa a estimular a reorganização e fortalecer o Sistema Financeiro através do incentivo a fusões, cisões e incorporações societárias.

D Se é reconhecida a necessidade de Lei, Complementar ou não, para regular o Sistema, inclusive no que tange à autorização para funcionamento das instituições financeiras, não há porque não deixar a lei regular a participação de capital estrangeiro no Sistema Financeiro.

C Medida necessária que vem restabelecer a confiança no sistema bancário.

b) TAXA DE JUROS

É amplamente reconhecido que uma economia para operar de modo eficiente deve estar sob condições de livre mercado, ou seja, sem restrições à iniciativa privada, em um ambiente concorrencial, com os preços livres, com o mercado regulando preços e orientando decisões econômicas. Embora o setor produtivo tenha interesse - e mesmo necessidade - de contar com taxas de juros reduzidas, não é através de sua fixação por lei que isto será obtido. Tentativas desta natureza acabam por retirar deste preço sua função de orientador das decisões de poupança e investimento e incentivam a criação de adicionais e reciprocidades que acabam por tornar a taxa efetiva muito mais alta.

Os anos de instabilidade econômica aumentaram a incerteza da economia e praticamente acarretaram a extinção do sistema privado de financiamento de longo prazo. A nova era de estabilidade inaugurada pelo Plano Real deve abrir uma fase de retomada destes financiamentos. A este respeito, o Governo deve delegar-se o importante papel de precipitar a entrada nesta nova fase tão crucial ao desenvolvimento econômico brasileiro. A criação da Taxa de Juros de Longo Prazo, baseada na taxa de papéis da dívida interna e externa de prazo mais longo, vem preencher esta função de orientador do mercado financeiro na captação e concessão de créditos de longo prazo, por isto, medidas com este teor devem contar com o apoio do setor privado.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PLP 17/95, na origem PLS 27/91, do Sen. Mansueto de Lavor (PMDB/PE)	Limita a taxa de juros reais em 12% a.a.	D	As leis de mercado devem definir a taxa de juros reais.
CD - Encontra-se na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. Manoel Castro (PFL/BA).	Considera taxa de juros reais, a taxa nominal, acessórios e outras remunerações direta ou indiretamente vinculadas à concessão de crédito, que excederem a variação do IPC.		
PL 602/83, do Dep. Gastone Righi (PTB/SP)	Considera crime de usura a cobrança de juros e comissões superiores à taxa de 12% a.a. acima da correção monetária e a exigência de saldos médios ou contratos de outra natureza para concessão de empréstimos bancários.	D	As leis de mercado devem definir a taxa de juros reais.
CD - Pronto para a Ordem do Dia do Plenário, com pareceres: da CCJR, favorável			

ao projeto da CEIC, favorável com substitutivo ao projeto CFT, pela rejeição do projeto. As três Comissões foram contrárias às emendas de Plenário.

Prevê sanção penal.

PEC 41/95, do Sen. Sérgio Machado (PSDB/CE).

Revoga o § 3º do inciso VIII do artigo 192 da CF, que estabelece teto máximo de 12% a.a. para a taxa de juros reais, conceituando como crime de usura a cobrança de juros superiores àquele percentual.

C

As leis de mercado devem definir a taxa de juros reais.

SF - Encontra-se na CCJ, aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. José Ignácio (PSDB/ES).

MPV 1377/96.

Cria taxa de juros de longo prazo - TJLP, a ser calculada a partir da rentabilidade nominal média dos títulos da dívida pública. Os recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, FAT, FMM, repassados ao BNDES e destinados a financiamentos contratados a partir de 1/12/94, terão remuneração pela TJLP.

C

Ampliação do financiamento às exportações e melhoria das condições de crédito às empresas são os pontos positivos da Medida.

Prazo no CN: 11/05/96.

c) EMPRÉSTIMOS E CRÉDITOS SUBSIDIADOS

As elevadas taxas de juros incidentes sobre os empréstimos destinados a financiamento da atividade produtiva resultam tanto de fenômenos conjunturais quanto estruturais. Entende-se como conjuntural, a momentânea escassez relativa de moeda - ocasionada, por exemplo, por imperativos do processo de estabilização econômica, e como estrutural, a excessiva ingerência do setor público nos destinos dados aos recursos captados pelo sistema financeiro, distanciando a taxa de captação da taxa cobrada em empréstimos. Os motivos conjunturais são, naturalmente, constantes a um tempo ou outro a todas as economias, e, por princípio, devem mesmo ser capturados pelos juros. Os motivos estruturais devem ser, no entanto, eliminados por penalizarem arbitrariamente e com excessivo peso o sistema produtivo.

Ainda que, por questão de eficiência econômica, a intermediação de recursos deva ser feita primordialmente pelo sistema financeiro privado, existem setores que, por sua posição estratégica no sistema econômico em um dado momento, devem gozar de condições especiais de empréstimo e financiamento concedidas, naturalmente, pelo Poder Público. Estes setores, sujeitos a tratamento diferenciado, podem e devem se modificar com o tempo, com o estágio de desenvolvimento alcançado e com a conjuntura econômica. Isto posto, qualquer tentativa de impedir e/ou cristalizar setores privilegiados com formas menos onerosas de financiamento é contrária à própria lógica de concessão do benefício.

PROJETO

SUMÁRIO

D/C

RAZÕES

PDC 11/95, do Dep. Valdir Colatto (PMDB/SC)

Exclui como beneficiários dos Empréstimos do Governo Federal - EGF, os industriais, beneficiadores e exportadores, autorizados pela Resolução 2.146/95 do Conselho Monetário Nacio-

D

Ao excluir os industriais, beneficiadores e exportadores como beneficiários dos EGF, o PDC visa ampliar os recursos disponíveis para os produtores rurais. No entanto, as agroindústrias, ao absor-

lador, Dep. Roberto Brant (PSDB/MG).

nal, mantendo apenas os produtores, suas cooperativas e associações.

PLS 116/95, do Sen. Odacir Soares (PFL/RO)

Proíbe as instituições financeiras, cujo capital seja controlado majoritariamente pelo Governo Federal ou por empresas públicas, de realizar operações de crédito, com recursos subsidiados, com as empresas que estão sendo privatizadas ou com seus controladores.

D

verem parte da produção, desoneram o Governo Federal de adquiri-la.
É da competência do Presidente da República a iniciativa de proposições que versam sobre a matéria. O PLS é discriminatório às empresas em questão.

SF - Encontra-se na CAE, aguardando votação do parecer do Relator, Sen. Espiridião Amim (PPR/SC), favorável ao projeto e à emenda apresentada.

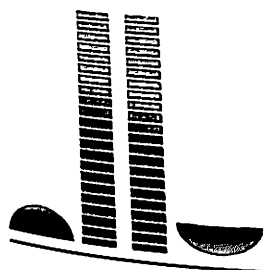
PL 528/95, do Dep. Sérgio Carneiro (PDT/BA).

Estabelece que os procedimentos de escolha de projetos a serem financiados, no todo ou em parte pelo Estado, obedecerão a etapas específicas destinadas à avaliação de impactos ambientais, devendo ser comprovada a segurança ecológica do empreendimento.

D

Medidas coercitivas indiretas que embraçam e oneram a atividade econômica.

CD - Encontra-se na CFT, aguardando parecer do Relator, Dep. Augusto Viveiros (B1/PFL/RN).



CUSTO BRASIL

AGENDA NO CONGRESSO NACIONAL

TEMA IV

INFRA-ESTRUTURA

Os gastos em infra-estrutura afetam decisivamente o retorno dos investimentos, sendo fator decisivo no incentivo da produção e do emprego. Uma oferta mais abundante e preços mais baratos de energia, transporte e comunicação significam um aumento na oferta de produtos, implicando maior produtividade e menores custos dos fatores privados.

Os investimentos públicos em infra-estrutura, principalmente no que se refere às empresas estatais, vêm caindo continuamente nos últimos anos, comprometendo o crescimento futuro da economia e impondo ao setor privado elevados custos afetando suas condições de competitividade.

Os investimentos em energia elétrica na década de 90 atingiram menos de um terço do valor gasto no início dos anos 80. Com a recuperação do crescimento econômico nos últimos anos, há perspectivas concretas de estrangulamento no futuro próximo. A situação é agravada com a virtual interrupção no cronograma de obras de nada menos que 16 hidrelétricas em construção.

O setor mais atingido pela queda dos investimentos públicos foi o de transporte em que o valor investido em 1993 reduziu-se a pouco mais de 10% do valor investido em 1980. Como consequência a situação das malhas rodoviária e ferroviária é crítica, aumentando consideravelmente os custos de transporte.

Merece destaque o sistema portuário nacional, que passa por duas situações distintas. Os portos privados que movimentam o segmento de granéis tradicionais(ex. minério de ferro, petróleo, soja, carvão) operam com estrutura de custo semelhantes aos grandes portos internacionais, favorecendo a competitividade destes produtos. Já o segmento de carga geral(mercadorias acondicionadas em containers, pallets, caixotes, sacarias, etc),que transporta grande parte das exportações de produtos industrializados, são movimentadas, basicamente, em portos públicos que operam com baixa eficiência e custos extremamente elevados, comprometendo, sobremaneira, a competitividade destes produtos.

Os investimentos em telecomunicações foram os únicos que aumentaram nos últimos anos, o que vem garantindo a expansão anual da rede telefônica. Ainda assim, a situação do setor é precária, com elevadas filas de espera, preços elevados de linha telefônicas e congestionamento de tráfego, onerando as empresas e cidadãos.

a) MONOPÓLIO E DESREGULAMENTAÇÃO

A existência de serviços de infra-estrutura confiáveis, com ampla disponibilidade e baixo custo é elemento crucial no poder de competição em nível mundial. A deterioração observada na rede de infra-estrutura brasileira compromete o esforço do setor industrial brasileiro em se adequar aos padrões de exigência de competição e qualidade internacionais.

A reconstrução e modernização do sistema brasileiro de infra-estrutura econômica em padrões modernos e eficientes exige que a produção destes serviços, atualmente concentradas nas mãos do Estado, se faça também de acordo com as leis de mercado. A escassez de recursos públicos torna indispensável a ampliação significativa dos investimentos privados no setor.

Para tanto, é necessário, de um lado, agilizar a apreciação e a aprovação das regulamentações das emendas constitucionais que flexibilizaram os monopólios do petróleo e telecomunicações. De outro, promover uma ampla revisão na legislação que regulamenta a concessão de serviços públicos — como energia elétrica, transportes, portos, etc - para permitir maior participação da iniciativa privada em tais atividades de modo a promover maior eficiência e ampliar a oferta dos serviços. Em ambos os casos, é indispensável a eliminação das restrições à participação do capital estrangeiro nestas atividades.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PL 1210/95 do Dep. Luciano Zica (PT/SP).	Constituem monopólio da União, a pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro; a importação e exportação de produtos e derivados básicos resultantes das atividades acima previstas; o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou derivados básicos de petróleo produzido no País, o transporte de petróleo, derivados e gás, por meio de condutos.	D	O projeto basicamente se atém a propostas de alteração dos artigos que compõem a Lei de criação da Petrobrás, 2004, de 31.10.53
CD - Encontra-se na CME, aguardando parecer do Relator, Dep. Eliseu Resende (B1/PFL/MG).	Determina que o monopólio estabelecido será exercido pela Petrobrás e suas subsidiárias, isoladamente ou em associação contratual com outras empresas nacionais ou estrangeiras, e neste caso a participação da Petrobrás no capital investido será de no mínimo 50%. Excetua-se a importação e exportação de petróleo bruto e seus derivados que será exercido exclusivamente pela Petrobrás.	A	Petrobrás, embora de controle da União, com ela não se confunde, na medida em que goza de autonomia de personalidade jurídica.
OBS: Regulamenta Emenda Constitucional 9/95 -Petróleo.	Não havendo interesse exploratório da Petrobrás, as áreas poderão ser liberadas para a pesquisa e lavra petrolífera		A proposta, portanto, é de constitucionalidade duvidosa, porquanto limita a União do direito de diretamente contratar a exploração de petróleo com outras empresas, privadas ou estatais, exercendo, assim, a faculdade assegurada pelo § 1º do art. 177 da CF, cuja redação foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 09/95.

por outras empresas nacionais ou estrangeiras, garantindo, no entanto, à União o direito a compra de no mínimo 60% da produção.

A fiscalização e regulamentação destas atividades serão realizadas pelo Congresso Nacional, inclusive contratos celebrados entre a União e as empresas contratantes.

A União garantirá, através da Petrobrás, o abastecimento nacional de petróleo e gás natural e seus derivados.

PL 1319/95, do Dep. Miro Teixeira (PDT/RJ).

Apensado ao PL 1210/95 do Dep. Luciano Zica.

OBS: Regulamenta Emenda Constitucional 9/95 -Petróleo.

Regulamenta o Art. 177 da CF dispondo que o monopólio da União referente à pesquisa, lavra, importação, exportação e transporte do petróleo e do gás natural será exercido, ressalvada a possibilidade de realização de concessões a empresas privadas ou estatais, pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural e pela Petrobrás e suas subsidiárias. A contratação com empresas estatais ou privadas sujeitar-se-á ao regime das concessões, mediante licitação. Terão preferência as propostas que privilegiarem os bens, serviços e mão-de-obra nacionais. A União deterá, pelo menos, 51% do capital social da Petrobrás e de suas subsidiárias, ficando assegurado à Petrobrás, 50% das áreas com maior potencial de identificação de jazidas de petróleo e gás natural comercialmente produzíveis.

D O projeto possui várias inconveniências como criar reserva de exploração para a Petrobrás com 50% das áreas com maior potencial de identificação de jazidas de petróleo e gás natural, desrespeitando o princípio da isonomia, além do que apresenta inconstitucionalidade ao criar órgão da Administração Federal, iniciativa privativa do Presidente da República.

PL 1386/95, do Dep. Eduardo Mascarenhas (PSDB/RJ)

Apensado ao PL 1210/95 do Dep. Luciano Zica.

OBS: Regulamenta Emenda Constitucional 9/95 -Petróleo Dispõe sobre a política

nacional do petróleo e do gás natural, regulamenta as atividades relativas à pesquisa, lavra, importação, exportação e ao transporte do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, bem como as de refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; flexibiliza o monopólio da União para essas atividades, autorizando-a a contratar empresas estatais ou privadas para a sua realização, e ainda, define as atribuições da Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural (ANP), órgão autônomo, de direito público, diretamente subordinado ao Ministro de Estado das Minas e Energia, a quem compete a orientação, supervisão e controle das mencionadas atividades.

C/R A proposta é abrangente e contribui para uma restauração relativamente rápida do setor num ambiente de flexibilização do monopólio. No entanto, o projeto apresenta ainda algumas falhas. Falta uma descrição detalhada da composição dos quadros diretivos e funcionais da Agência do Petróleo e do Gás Natural (APG). Mantém-se inadequadamente o atual Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), limitando-o em suas atribuições. Desvincula a execução de concessões, premissões e autorizações da Lei de Concessões, nº 8.978 e cria princípios próprios para atendê-las, legislando sobre aspectos já determinados por outra Lei. Não define de forma clara, como serviço público, as etapas da cadeia energética que envolvem as atividades relacionadas ao petróleo que competem à União. Ou seja, apesar de apresentar elementos bastante positivos, ainda precisa de alguns ajustes.

PL 821/95, do Dep. Renato Jonhsson (PP/PR)

CD - Encontra-se na CTASP, aguardando parecer do Relator Dep. Paulo Paim (PT/RS).

OBS: Regulamenta a Emenda Constitucional 8/95 - Telecomunicações.

Determina que os serviços públicos de telecomunicações serão explorados por empresas brasileiras, mediante concessão da União, e que a Telebrás promoverá a transferência do controle acionário de suas subsidiárias, à exceção da Embratel, para essas empresas, mediante alienação de ações ou do direito de subscrição de ações.

As concessionárias de serviços públicos de telecomunicações somente poderão exercer as atividades básicas dos serviços assim definidas nos respectivos regulamentos, e as atividades complementares aos serviços serão contratadas com terceiros da iniciativa privada não vinculados direta ou indiretamente às concessionárias. As concessões terão o prazo de 30 anos e serão outorgadas pelo Presidente da República, mediante licitação homologada pelo CONTEL - Conselho Nacional de Telecomunicações.

PL 1117/95, do Dep. Marcelo Barbieri (PMDB/SP)

CD - Apensado ao PL 821/95.

OBS: Regulamenta a Emenda Constitucional 8/95 - Telecomunicações.

Os Serviços de Telecomunicações serão competência da União, e explorados diretamente ou mediante autorização (com prazo de dois anos, prorrogável por igual período) e permissão ou concessão por pessoas naturais e jurídicas (por prazo de 20 anos, renovável por igual período).

Quando a exploração for feita por pessoa jurídica, o seu controle deverá ser de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, podendo o estrangeiro participar com até 20% do capital total e 20% do capital votante.

Prevê a divisão do plano em áreas geográficas de mercado, definidas pelo COFETEL, que não ultrapassarão o limite de 10% do total estimado da receita dos serviços.

Cria o Conselho Federal de Telecomunicações - COFETEL, com atribuições de regular, normatizar, processar e homologar as licitações de concessões e permissões e definir as políticas específicas dos serviços de telecomunicações.

O Poder Público é competente para outorgar concessão às empresas privadas para explorar serviços de telecomunicações.

As concessões terão o prazo mínimo de 20 anos, renováveis por igual período

D A proposta não atende plenamente aos objetivos visados pela Emenda Constitucional nº 8/95 que, em última análise, objetiva a maior flexibilização possível de tais serviços, inclusive para efeito de uma melhor prestação dos mesmos, ao menor custo, face à concorrência que deverá existir entre as respectivas empresas concessionárias.

D O projeto, além de trazer restrições ao capital estrangeiro e tabelamento da margem de lucro, cria, através da iniciativa parlamentar, órgão federal, incorrendo em duvidosa inconstitucionalidade formal.

D Estabelece discriminação ao capital estrangeiro e impõe a necessidade de concessão às empresas fabricantes dos meios de telecomunicações.

OBS: Regulamenta a Emenda Constitucional 8/95 - Telecomunicações.

a pedido da concessionária, podendo o Poder Executivo definir prazos diferenciados conforme a modalidade de serviço, obedecido o limite máximo de 30 anos, renováveis por mais 20. Apenas as empresas brasileiras, em que mais de 51% do seu capital votante esteja na posse de pessoas físicas brasileiras ou de empresas em que elas detenham mais de 51% do respectivo capital votante poderão receber concessão para exploração dos serviços ou autorização para construir meios de telecomunicações destinados à comercialização ou, ainda, para comercializar meios de telecomunicações, inclusive em satélites estrangeiros.

As permissões para explorar os serviços de telecomunicações, que estejam em vigor na data da sua publicação, são transformados em concessão pelo prazo assinalado nos respectivos atos de outorga, ou, se não houver, pelo prazo de 20 (vinte) anos, renovável por igual período.

D O projeto discrimina brasileiros e estrangeiros, prevendo privilégios aos primeiros nas licitações e estabelecendo a responsabilidade pela administração e orientação intelectual a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos e a parceria entre Estado e "indústria genuinamente nacional".

PL 1168/95 do Dep. Miro Teixeira (PDT-RJ)

CD - apensado ao PL 821/95, do Dep. Renato Jonhsson (PP/PR).

OBS: Regulamenta a Emenda Constitucional 8/95 - Telecomunicações.

Estabelece objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Telecomunicações, cria a Comissão Nacional de Telecomunicações - CONAT, dispõe sobre a organização dos serviços públicos de telecomunicações e o regime jurídico.

Define princípios e diretrizes, entre outros: todos os serviços públicos periféricos de telecomunicações serão explorados em regime de competição entre empreendimentos comerciais da iniciativa privada, mediante outorga de concessões e permissões, sempre precedidas de processo licitatório; os processos licitatórios privilegiarão as empresas constituídas no Brasil, com controle de capital nacional, que utilizem equipamentos aqui produzidos ou empreguem tecnologia nacional; a participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, no capital social da empresa exploradora, só se efetuará através de ações sem direito a voto que não excedam a vinte por cento do capital social.

C/R O projeto atende ao setor no que respeita a urgência em regulamentar as concessões dos serviços de telefonia celular e telecomunicações por satélites, tendo em vista a participação do setor privado na oferta desses serviços. A

PL 1287/95, do Poder Executivo

CD - Encontra-se na CCTCI, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Aroldo de Oliveira (B1/PFL)

Estabelece que o Serviço Móvel Celular e o de Telecomunicações por Satélite serão explorados mediante concessão, pelo prazo de quinze anos, renovável por igual período, outorgadas a empresas brasileiras que tenham pelo menos 51% do capital votante per-

RJ), favorável ao projeto

OBS: Regulamenta a Emenda Constitucional 8/95 - Telecomunicações

tencentos, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Define Serviço de Valor Adicionado a atividade caracterizada pelo acréscimo de recursos a serviço de telecomunicações preexistente, criando novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação e recuperação de informações. A prestação deste serviço independe de outorga.

ressalva é que estabelece restrições ao capital estrangeiro.

b) PLANEJAMENTO DE LONGO PRAZO

A maior participação do setor privado na produção de serviços públicos, bem como a concretização de diversas formas de parceria entre os setores público e privado, exigirá ainda a elaboração de marcos regulatórios e estruturas de ordenação e planejamento de longo prazo das ações na área da infra-estrutura econômica. A política de longo prazo deverá definir, respeitando as leis de mercado, as opções estratégicas para o país e nortear o direcionamento dos investimentos públicos e privados em infra-estrutura, inclusive através do incentivo a estudos e pesquisas.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PL 2249/91, do Poder Executivo. CD - Encontra-se na CDCMAM, aguardando parecer do Relator, Dep. Aroldo Cedraz (PFL/BA).	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, definindo seus fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos, estabelecendo as diretrizes de ação e os encargos do Poder Público na implementação dessa política. Prevê a outorga, por prazo fixo que não excederá a 30 anos e sujeito ao pagamento de tarifas, dos direitos de uso de recursos hídricos.	D	O gerenciamento, através de colegiados, nos quais não se assegura a participação igualitária entre membros do poder público e da sociedade civil e usuários, resulta em entraves burocráticos para a tomada de decisões e aumento de custos para a indústria.
PL 2035/91 (PLS 15/91, na origem) do Sen. Teotônio Vilela Filho (PSDB/AL) CD - Encontra-se na CME, aguardando parecer do Relator, Dep. Marcos Lima (PMDB/MG).	Fixa normas para elaboração da Matriz Energética Nacional, no Plano Plurianual de Investimentos. A Matriz Energética será formulada atendendo as diretrizes que visem otimizar os investimentos, redução de custos, maior eficiência na produção, desenvolvimento tecnológico, com ênfase para as fontes renováveis, minimização do impacto negativo no meio ambiente, atendimento a normas e padrões de qualidade no fornecimento de produtos, etc.	D	As normas e critérios fixados são insuficientes para elaborar uma Matriz Energética que possa ser de utilidade para os planejadores de empresas públicas ou privadas. O projeto não faz a correlação entre a matriz energética e a política industrial associada.

c) POLÍTICA DE TRANSPORTE MARÍTIMO

A atividade marítima sofreu agudo processo de desregulamentação e não foram dadas ao armador nacional as mesmas opções vigentes no mercado internacional. Os resultados

desta política foram, de um lado, a forte redução dos fretes praticados nos principais tráfegos do país, gerando benefícios à competitividade do comércio exterior, e, de outro, uma violenta redução da participação do navio brasileiro no transporte de carga geral.

Sob o ponto de vista dos usuários brasileiros é muito importante que exista no Brasil uma marinha mercante forte e saudável, com uma razoável participação da bandeira brasileira nos fretes gerados pelo país. Além de fretes competitivos, exportadores e importadores necessitam de uma relativa estabilidade de preços e de regularidade na oferta de transporte. O caminho para a obtenção destes objetivos passa pela reestruturação da atual política de marinha mercante, pelo aumento da competitividade do navio brasileiro e não pelo aumento dos esquemas de reserva de carga.

A revisão da política brasileira de marinha mercante deve contemplar a desoneração fiscal da navegação, a atualização da legislação trabalhista a bordo dos navios e a modernização da política de financiamento ao setor.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PL 846/95, da Dep. Socorro Gomes (PC do B/PA). CD - Encontra-se apensado ao PL 1125/95, do Poder Executivo. OBS: Regulamenta a Emenda Constitucional 7/95 - Transporte Aquaviário.	Dispõe que o transporte de mercadoria na navegação de cabotagem e interior é privativo de embarcações de registro e bandeira brasileiros, observando-se condições excepcionais, previstas nesta Lei, em que poderão ser utilizadas embarcações estrangeiras, previamente autorizadas pelo Ministério dos Transportes.	D	O projeto não contempla a possibilidade de abertura da navegação de cabotagem a empresas estrangeiras quando não existirem embarcações brasileiras em condição de efetuar o transporte e, ainda, propõe importantes restrições na política de afretamento de navios estrangeiros.
PL 907/95, do Dep. Laprovita Vieira (PP/RJ). CD - Encontra-se apensado ao PL 1125/95 do Poder Executivo. OBS: Regulamenta a Emenda Constitucional 7/95 - Transporte Aquaviário.	Reserva 80% do transporte marítimo internacional de carga geral para as bandeiras dos dois países envolvidos no comércio. Amplia o princípio de divisão de cargas consagrado na UNCTAD para as conferências de frete (40/40/20) para todo o tráfego marítimo de carga geral; obriga a utilização de navios de bandeira brasileira no transporte das importações de grãos e neogranéis; obriga a utilização de navios de bandeira brasileira no transporte das exportações de grãos e neogranéis comercializados com "favores creditícios ou fiscais"; aumenta as restrições aos armadores nacionais para o aluguel (afretamento) de navios estrangeiros; cria uma série de regulamentos e de interferências do Estado na atividade marítima, visando a contabilização e o rateio dos fretes praticados no comércio exterior brasileiro; determina que os armadores que atuam no transporte de longo curso de carga geral registrem as tarifas de fretes praticadas junto ao Ministério dos Transportes; reserva o transporte marítimo de cabotagem e de interior de cargas aos armadores nacionais.	D	A ampliação da reserva de cargas aos armadores nacionais inibirá a competição no sistema marítimo, elevando o preço dos fretes e reduzindo o fluxo de comércio. Tal política de marinha mercante contraria a tendência mundial de desenvolvimento econômico baseado na competitividade comercial.

PL 1125/95 do Poder Executivo.

CD - Encontra-se na Comissão Especial, aguardando indicação de Relatoria.

OBS: Regulamenta a Emenda Constitucional 7/95 - Transporte Aquaviário.

O projeto abre aos armadores e embarcações de todos os países a exploração do transporte de mercadorias na navegação de longo curso e a exploração da navegação interior de percurso internacional, observados os acordos firmados pela União e atendido o princípio da reciprocidade.

Permite ainda, às embarcações estrangeiras, quando afretadas por armadores brasileiros, participar do transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e na navegação interior de percurso nacional, bem como na navegação de apoio.

O afretamento de embarcação estrangeira só poderá ocorrer na inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados ou no interesse público, devidamente justificado.

Institui o Registro Especial Brasileiro.

PL 1302/95, do Dep. Miro Teixeira (PDT/RJ).

Apensado ao PL 846/95 da Dep. Socorro Gomes (PC do B/PA) - Encontra-se na CTASP, aguardando indicação de Relatoria.

OBS: Regulamenta a Emenda Constitucional 7/95 - Transporte Aquaviário

Regulamenta o transporte de mercadorias na navegação de cabotagem e interior de que trata o art. 178 da CF, estabelecendo que as embarcações estrangeiras, de bandeira de países com os quais o Brasil mantenha relações diplomáticas e comerciais, poderão realizar transporte de mercadorias por cabotagem, até o máximo de 20% do volume total embarcado nessa modalidade, sendo que pelo menos dois terços da tripulação dessas embarcações deverá ser composto por brasileiros. O transporte de mercadorias por navegação interior poderá ser feito por embarcações estrangeiras, desde que atendam aos mesmos requisitos, e ainda, pertençam a empresas com filiais no território nacional e detenham prévia autorização dos Ministérios da Marinha e dos Transportes.

PL 1392/95, do Dep. José Santana de Vasconcelos (PFL/MG)

Apensado ao PL 846/95.

OBS: Regulamenta a Emenda Constitucional 7/95 - Transporte Aquaviário.

Regulamenta o art. 178 da CF no que diz respeito ao Transporte Aquaviário, dispondo, entre outros, que o transporte marítimo internacional de carga geral será realizado observando-se o previsto nos acordos assinados entre o Brasil e seus parceiros comerciais e que a navegação de cabotagem, interior e portuária será privativa de embarcações brasileiras, sendo permitido o afretamento de embarcações estrangeiras somente em casos especiais. Dispõe que a participação máxima de navios de terceira bandeira não poderá ultrapassar

C O projeto traz uma série de modificações positivas para a marinha mercante brasileira, como revogar o Decreto-lei nº 666/69, diminuindo a reserva de carga aos armadores nacionais no transporte internacional.

D A proposição não prioriza a competitividade do setor, pregando uma visão protetora, involutiva e de acomodação, quer em relação à Marinha Mercante, quer em relação ao transporte de mercadorias.

D Ao contrário do que pretende a Emenda Constitucional nº 7/95, o projeto restringe o transporte internacional de carga ao reservar para o Brasil e seus parceiros comerciais o equivalente a até 80% da receita total dos fretes de cada ano.

sar 20% da receita total dos fretes de cada ano. As tarifas dos terminais e das instalações portuárias aplicadas aos navios de bandeira brasileira que operam na cabotagem sofrerão uma redução de 80% dos valores estipulados nas tabelas em vigor.

PLC 043/95 (PL 3448/92, na casa de origem) do Dep. Carlos Santana (PT/RJ).

SF - Encontra-se na CAE aguardando apreciação do parecer do Relator, Sen. Valmir Campelo (PTB/DF) pela rejeição do projeto.

PL 370/95, do Dep. Beto Mansur (PPR/SP)

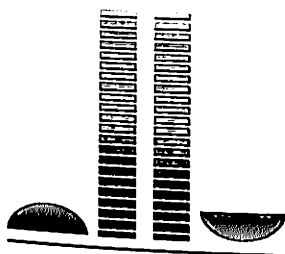
CD - Encontra-se na CFT aguardando apreciação do parecer ora formulado, do Relator Dep. Augusto Viçeiros (PFL/RN) pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação com emenda e pela rejeição da emenda com adoção da emenda na

Dispõe sobre o AFRMM - Fundo da Marinha Mercante e cria a Fundação Nacional dos Trabalhadores na Construção e Reparação Naval FUNDNAV. Aumenta o adicional ao frete de 25% para 50%.

Extingue o adicional de tarifa portuária - ATP.

D Pretende fortalecer a Marinha Mercante nacional por meio do aumento dos subsídios pagos pelos usuários do sistema (AFRMM) sem tratar dos fatores que diminuem a competitividade do navio brasileiro.

C O adicional de tarifa portuária diminui a competitividade do comércio exterior brasileiro e não traz os benefícios desejados ao sistema portuário.



CUSTO BRASIL

AGENDA NO CONGRESSO NACIONAL

TEMA V

SISTEMA TRIBUTÁRIO

O Custo Brasil está embutido nas distorções do Sistema Tributário Nacional que impõe uma carga tributária concentrada e mal distribuída, com sobretaxação do setor industrial, especialmente, uma inaceitável tributação sobre as exportações e sobre os investimentos.

Um universo reduzido de contribuintes representado pelas médias e grandes empresas e pelos trabalhadores assalariados assume o ônus tributário da economia. As empresas competem em desigualdade de condições, os preços apresentam-se inflacionados pelos tributos.

A competitividade internacional da economia é reduzida. As exportações são desestimuladas. O viés anti-exportação e anti-investimento do nosso sistema tributário é reforçado pelas especificidades dos impostos sobre valor agregado, notadamente o ICMS, que acabam incidindo também sobre as exportações e sobre os investimentos.

a) REFORMA TRIBUTÁRIA

O sistema tributário brasileiro é o principal elemento do "Custo Brasil", em virtude das distorções por ele provocadas. O sistema é complexo, iníquo, inibidor de investimentos e exportações, e da própria atividade produtiva, na medida em que a taxação é concentrada, por meio de alíquotas elevadas, sobre o setor produtivo da economia.

Por tudo isso, a CNI defende uma ampla reforma tributária, cujos princípios básicos seriam: desoneração da produção, das exportações e investimentos; aumento da base de arrecadação, com melhor distribuição da carga tributária; simplificação do sistema, com eliminação e fusão de impostos, e com a diminuição da carga imposta ao contribuinte.

O novo sistema tributário deve eliminar as principais distorções do sistema atual, quais sejam, a elevada participação de tributos cumulativos, que oneram exportações e investimentos, os altos custos acessórios decorrentes da complexidade da legislação, e os níveis elevados das alíquotas nominais dos diversos tributos.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PEC 175/95 do Poder Executivo Encontra-se na Comissão Especial da CD. Pres: Dep. Jurandyr Paixão (PMDB/SP) Relator: Dep. Mussa Demes(PFL/PI)	IPI - extinção a partir de 31/12/97. ICMS - O ICMS estadual terá uma alíquota federal incidente sobre a mesma base e na mesma operação, formando um único imposto, que será partilhado entre a União, Estados e Distrito Federal, não se lhe aplicando o princípio da anualidade no que for cobrado pela União. As alíquotas estaduais serão fixadas pelo Senado Federal. ICMS NAS EXPORTAÇÕES - não incidirá sobre (I) operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços; (II) operações que destinem à industrialização e à comercialização em outros Estados de petróleo, inclusive, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, dele derivados e energia elétrica; (III) ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial; (IV) saída de insumos, máquinas, implementos e tratores para uso agropecuário. ITR - transferido para a esfera Estadual. IPTU - poderá ser progressivo. Serviços - incluídos como tributáveis. Pedágio - autorizada a cobrança, mesmo quando não se trate de vias conservadas pelo poder público.	D/R	A proposta traz imperfeições que desaconselham sua aprovação. Amplia a competência residual da União para criar novos tributos, ao eliminar a necessidade de lei complementar e a exigência de não-cumulatividade para os novos impostos federais; mantém as contribuições em cascata - PIS / PASEP, COFINS; Mantém a multiplicidade de tributos - Adicional do IR, Imposto sobre Transmissão Causa Mortis, Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, IPVA, Imposto sobre Grandes Fortunas, IOF, Imposto sobre Importação, Imposto sobre Exportação, etc.

Novos impostos - cai a exigência de lei complementar para a sua instituição.

Sigilo Bancário - faculta à autoridade tributária, na forma da lei, requisitar informações sobre operações financeiras.

PEC 195/95 - Dep. Víctor Faccioni (PPR/RS).

CD - Apensada à PEC 175/95 do Poder Executivo.

Elimina o ICMS criando em seu lugar um imposto sobre a venda de bens e serviços, de competência estadual (IVV ou IVA);

Elimina o IPI que substitui por um novo imposto de consumo interno, incidente apenas sobre o fumo, bebidas alcoólicas, armas, munições e receitas de prognósticos (Seletivo).

Estabelece caber aos municípios, tão-somente, instituir impostos sobre as propriedades imobiliárias urbanas e rurais (Propriedade).

Elimina as imunidades tributárias relativas às entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, à livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a impressão destes, e a entidades sindicais de trabalhadores.

PEC 124/95 - Dep. Firmo de Castro (PSDB/CE)

CD - Apensada à PEC 195/95 do Dep. Víctor Faccioni.

Impostos da União: Renda, Comércio Exterior, Transações Financeiras; Produção, Comercialização, Distribuição e Consumo de bebidas, fumo e seus derivados, veículos automotores e outros produtos e serviços especiais definidos em lei complementar. O IR poderá, supletivamente, incidir sobre os ativos das pessoas jurídicas contribuintes, na forma da lei.

Impostos dos Estados / DF: Valor Adicionado na Produção, Comercialização, e Consumo de Mercadorias e na Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação.

Impostos dos Municípios: Propriedade Imobiliária e de Veículos Automotores e sobre Serviços de qualquer natureza.

Retira da União a competência para instituir impostos e empréstimos compulsórios, a não ser para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidades públicas.

Exclui o lucro das empresas da incidência da contribuição social a cargo dos empregadores para o financiamento da Seguridade Social, remetendo à Lei Complementar a

C O projeto contempla uma drástica simplificação do sistema tributário e garante a desoneração da produção, das exportações e dos investimentos, contribuindo para reduzir substancialmente o Custo Brasil.

D O projeto não reduz a multiplicidade dos impostos. Não desonera satisfatoriamente o setor produtivo da incidência dos tributos. Permite a ampliação, ainda que por lei complementar, do leque de produtos e serviços sujeitos ao imposto de produção e consumo. Volta com o imposto sobre transações financeiras, agora em caráter permanente, onerando os investimentos e as exportações.

exclusão da incidência da referida contribuição, a parcela da folha de salários e a do faturamento relativas às exportações de produtos industrializados e serviços.

Estabelece que em 12 meses, contados do início de vigência da lei, serão revistas as taxas e contribuições de melhoria e, em dois anos, os fundos e incentivos fiscais.

PEC 17/91 - do Dep. Flávio Rocha (PRN/RN).

CD - Encontra-se pronta para Ordem do Dia do Plenário, com pareceres: da CCJR pela admissibilidade e da Comissão Especial, favorável com substitutivo.

A União terá competência para instituir os impostos abaixo relacionados, cabendo à lei complementar definir as competências entre a União, os Estados, DF e Municípios com relação à sua regulamentação, arrecadação e fiscalização:

- imposto sobre movimentação financeira;
- imposto sobre produção, circulação, distribuição ou consumo de bebidas, veículos, energia, tabaco, petróleo e combustíveis, assim como seus derivados e serviços de telecomunicações;
- imposto sobre comércio exterior;
- imposto sobre o lucro;
- imposto sobre a propriedade imobiliária

A Seguridade Social será financiada com recursos dos orçamentos da União, Estados, DF, dos Municípios e das contribuições sociais dos trabalhadores e sobre concursos de prognósticos.

PEC 46/95 - Dep. Luis Roberto Ponte (PMDB/RS).

CD - apensada à PEC 175/95 do Poder Executivo.

(Trata-se do Substitutivo anteriormente apresentado pelo Deputado, à PEC 17/91, com aprimoramentos)

A União terá competência para instituir os impostos abaixo relacionados, cabendo à lei complementar definir as competências entre a União, os Estados, DF e Municípios com relação à sua regulamentação, arrecadação e fiscalização:

- imposto sobre transação financeira;
- imposto sobre produção, circulação, distribuição ou consumo de bebidas, veículos, energia, tabaco, petróleo e combustíveis, inclusive derivados destes; sobre serviços de telecomunicações e sobre outros bens ou serviços, desde que definidos em lei complementar;
- imposto sobre comércio exterior;
- imposto sobre renda;
- imposto sobre a propriedade imobiliária.

A Seguridade Social será financiada com recursos dos orçamentos da União, Estados, DF, Municípios e das contribuições sociais dos segurados e sobre concursos de prognósticos.

D A concentração em impostos não declaratórios e ainda, sobre alguns produtos, entre eles, bens de produção, resultará em danos para a economia. Os preços da energia, dos combustíveis e das comunicações tenderão a se elevar, pela incidência da tributação, principalmente os preços dos produtos com alto consumo de energia ou combustíveis. A manutenção de tributação no Comércio Exterior poderá afetar a competitividade dos produtos brasileiros. A criação do imposto sobre movimentação financeira, será mais um tributo a incidir em cascata, onerando exportações e investimentos.

D Pelas razões acima.

PEC 182/95 - Dep. Francisco Horta (PL/MG).

CD - Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do parecer do relator, Dep. Régis de Oliveira (PFL/SP), pela admissibilidade.

Substitui os impostos de exportação e de importação pelo imposto sobre comércio exterior;

Extingue o IPI, criando o Imposto sobre produção, circulação, distribuição ou consumo de bebidas, veículos automotores, fumo e outros produtos e serviços, especificados em lei complementar;

O Imposto de Renda incidirá apenas sobre rendimentos de capital e financeiros;

Institui o Imposto sobre Movimentação Financeira;

Retira da União a competência para instituir o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, passando este à competência dos municípios;

Extingue o Imposto sobre Grandes Fortunas;

Retira o faturamento e o lucro da base de incidência da contribuição social dos empregadores para o financiamento da Seguridade Social.

PEC 47/95 - Dep. Luiz Carlos Hauly (PP/PR)

CD - Apensada à PEC 175/95 do Poder Executivo.

Impostos da União: Sobre importação e exportação; rendas; produção, circulação, distribuição ou consumo de bebidas, veículos automotores, energia, tabaco, combustíveis líquidos e gasosos e seus derivados, serviços de telecomunicações, bem como, quando definidos em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, o ouro e outros metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, imposto este que incidirá uma única vez sobre qualquer das operações.

Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, ou relativos a títulos ou valores mobiliários, e de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

Impostos dos Estados e do DF: Imposto não cumulativo, podendo ser seletivo incidindo sobre as operações relativas à produção, circulação, distribuição ou consumo de bens e serviços, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Não incidente sobre as exportações.

Impostos dos Municípios: Sobre a Propriedade Imobiliária, Urbana e Rural, bem como sua transmissão e sobre a propriedade de veículos automotores. Cria interstício de 90 dias entre a publicação e a vigência de lei que institua ou majore tributos;

D Pelas razões anteriores.

D O projeto apresenta algumas falhas de mérito e forma. Entre outros, prevê a criação de um tributo federal de natureza única, cumulativo com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias, a incidir sobre bens de produção tais como energia elétrica, combustíveis, telecomunicações, e outros produtos, cuja incidência onerará significativamente o setor produtivo fomentando a inflação e aumentando os custos de produção. Cria um tributo (sobre movimentação financeira), que incide em cascata, onerando ainda mais as exportações e os investimentos.

PREJUDICADA

Extingue o IPI, o ICMS e o Imposto sobre Grandes Fortunas;

Estabelece serem compensáveis no IR, como imposto devido, a tributação na fonte; os Impostos sobre Movimentação e sobre Operações Financeiras; Impostos Predial e Territorial Urbano; Territorial Rural; sobre Transmissão da Propriedade Imobiliária "inter-vivos" e "causa mortis"; a contribuição social, o FGTS e o IRPF, o imposto pago pela pessoa jurídica.

Retira a incidência do ICMS sobre operações relativas à energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minerais;

Institui contribuição social a cargo do segurado, na base de 4% sobre o seu salário, a título de aposentadoria e pensão.

Veda à União instituir incentivos fiscais; Retira a imunidade tributária das instituições de educação;

Estatui limitação à apropriação de despesas como custo operacional;

Suspende por um ano o princípio da anualidade.

PEC 216/95, do Dep. José Coimbra (BL/PTB/SP) e Outros

CD - Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Prisco Viana (PPR/BA).

Impostos da União:

Mantém: - os impostos sobre Importação de Produtos Estrangeiros; sobre Exportação para o exterior de produtos nacionais e nacionalizados; sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; e sobre Propriedade Territorial Rural.

Modifica: Imposto de Renda

Extingue: o imposto sobre grandes fortunas; e sobre Produtos Industrializados.

Impostos dos Estados e DF:

Mantém: o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos e sobre propriedade de veículos automotores.

Extingue: ICMS

Impostos dos Municípios:

Mantém: o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; e sobre Transmissão "Inter Vivos".

Compensam-se, no imposto de renda, como imposto devido:

- a tributação na fonte operacionalmente possível;

D A proposta de tornar todos os impostos compensáveis com o imposto de renda é inviável.

A eliminação dos impostos indiretos (ICMS e IPI) é apresentada como grande trunfo para acabar com a inflação, mas não passa de um elementar equívoco conceitual, pois os impostos afetam o nível de preços, não a variação dos mesmos, que é a inflação.

A eliminação da imunidade tributária das instituições de educação onerará o ensino, inclusive o técnico.

A suspensão, por um ano, do princípio da anualidade é considerada pelo STF como violação de cláusula pétrea.

D A proposta não atende aos fins objetivados de uma ampla reforma tributária. A simples eliminação de impostos indiretos sem instituição de uma receita tributária substitutiva, não se mostra suficiente ao atendimento de despesas públicas correntes. Além do que, trata-se de proposta tendente a abolir direitos já consagrados aos contribuintes.

- no imposto de renda pessoa física, o imposto de renda pago pela pessoa jurídica respectiva, sobre o lucro distribuído;
- o imposto sobre movimentação financeira;
- o imposto sobre operações financeiras;
- o imposto predial e territorial urbano;
- o imposto territorial rural;
- o imposto sobre transmissão da propriedade imobiliária intervivos e causa mortis;
- a contribuição social;
- o F.G.T.S. .

b) CRIAÇÃO DE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E AMPLIAÇÃO DE BASE

O sistema tributário no Brasil se caracteriza por um grande número de impostos e pela complexidade. A carga tributária tem se elevado fortemente, e é altamente concentrada em um número reduzido de contribuintes. Por outro lado, os governos gastam os recursos de forma ineficiente, e há uma clara incompatibilidade entre a partilha tributária e a distribuição de encargos entre os três níveis de governo.

Não há, portanto, justificativa para a criação de novos impostos, por mais meritórias que sejam suas destinações previstas. Para garantir recursos para os setores carentes é preciso haver uma reprogramação de gastos dos governos, com o corte das despesas supérfluas e improdutivas, e uma descentralização, em relação aos estados e municípios, da prestação de serviços públicos à população.

De um modo geral, a criação de impostos ou a ampliação de incidência acabam por aumentar a carga tributária, onerando ainda mais o setor produtivo. Por isto, propostas como estas devem ser veementemente rechaçadas.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PEC 81/95 - Dep. Marcelo Teixeira (PMDB/CE)	Permite à União instituir imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, excluindo da competência dos Municípios a instituição de imposto sobre tais produtos.	D	Apesar de compensar o novo imposto com a vedação da taxa dos combustíveis pelo ICMS, a posição é divergente, pois o projeto adiciona mais um tributo ao complexo sistema atual, aumenta a taxa sobre o processo produtivo e cria mais vinculações de receita.
CD - Encontra-se na Comissão Especial, aguardando parecer do Relator, Dep. Roberto Paulino (B1/PMDB/PB).	Determina que o produto da arrecadação do imposto será destinado exclusivamente à conservação, restauração, eliminação de pontos críticos e adequação da capacidade de rodovias, sendo repartido da seguinte forma: 40% para o Fundo Rodoviário Nacional; 35% aos Estados e ao Distrito Federal; e 25% para os Municípios.		

PEC 106/95, do Dep. Prisco Viana (PPR/BA) e Outros. CD - Encontra-se na CCJR, aguardando parecer do Relator, Dep. Ibrahim Abi-Ackel (PPR/MG).	Determina competência à União para criar imposto sobre a distribuição de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, estabelecendo vinculação desse tributo a órgão, fundo ou despesa.	D Mesmas razões da anterior.
PEC 8/95, do Sen. Geraldo Melo (PSDB/RN) SF - Encontra-se na CCJ - Retirado de pauta a pedido do Relator, Sen. Esperidião Amin (PPR/SC), para reexame do parecer.	Estabelece incidência de ICMS nas exportações de produtos semi-elaborados e nas operações que destinem a outros Estados, petróleo, inclusive combustíveis, energia elétrica e ouro, este, nas hipóteses que menciona.	D O projeto limita-se a aumentar a carga tributária, taxando ainda mais insumos fundamentais para a cadeia produtiva e, na maioria dos casos, aumentando as receitas dos Estados, acentuando o desequilíbrio entre receitas e encargos nas três esferas de Governo.
PEC 14/91, do Dep. Luiz Carlos Hauly (PMDB/PR) CD - Apensada à PEC 175/95, do Poder Executivo.	Permite a incidência do ICMS sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.	D Divergente pelas razões acima.
PEC 23/91 - Dep. Átila Lins (PFL/AM) CD Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Francisco Rodrigues (PSDB/RR), pela admissibilidade.	A proposição pretende autorizar, no âmbito da competência da União, a criação do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), incidente sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de energia elétrica, estabelecendo que a União entregará 60% do produto da arrecadação, aos Estados, ao DF e aos Municípios. A distribuição da receita será feita nos termos de Lei Federal, que disporá sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, na proporção da superfície, população, produção e consumo.	D Mesmas razões.
PEC 67/95, do Dep. José Priante (PMDB/PA) CD - Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Aldo Arantes (PCdoB/GO), pela admissibilidade.	Permite a cobrança do ICMS nas operações interestaduais de transporte de petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.	D Mesmas razões.
PLP 202/89 (PLS 162/89-Compl., do Sen. Fernando H. Cardoso (PSDB/S)) CD. Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Ney Lopes (B1/PFL/RN), às emendas de Plenário.	Institui o Imposto sobre grandes fortunas que terá como fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna no valor superior a NCZ\$ 2.000.000,00, expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de fevereiro de 1989, estabelecendo serem as pessoas físicas residentes no país as contribuintes do imposto. Considera fortuna, o conjunto de todos os bens, situados no País ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, estabelecendo algumas exceções. O imposto será lançado com base na declaração do contribuinte, na qual de-	D O Projeto é tecnicamente falho e inconstitucional quando submete o doador da grande fortuna aos ônus do imposto, como se não tivesse havido a doação, bem como quando tributa, como grande fortuna, a pessoa física que receba renda bruta acima de certo limite, excluindo do conceito de renda bruta, somente os rendimentos do trabalho assalariado. Grande fortuna não há de ser aquela que qualquer cidadão de classe média alta possa ter, sob pena de desvirtuar-se o conceito, penalizando-se, especialmente, as pessoas idosas que reuniram

verão constar todos os bens do patrimônio com seus respectivos valores.

patrimônio no passado, patrimônio que gera renda baixa ou nenhuma, insuficiente para, por desfalque do patrimônio a cada ano, pagar o novo tributo, que ora se pretende criar.

PLP 36/95, do Dep. Cunha Lima (PDT/SP).

CD - Encontra-se na CFT aguardando parecer da Relatora, Dep. Conceição Tavares (PT/RJ).

Institui a Contribuição Provisória do Mercado Financeiro (CPMF), com vigência até 31 de dezembro de 1996, a incidir sobre qualquer operação liquidada ou lançamento, realizado por instituição financeira que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos, tendo como alíquota o percentual de 0,1%.

Atribui responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos e às instituições que intermediarem as operações.

Faculta ao Poder Executivo reduzir, estender ou restabelecer, total ou parcialmente a alíquota fixada na Lei.

Determina que o pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão efetuados pelo menos uma vez por semana, assegurada a conversão do valor em UFIR desde o momento da retenção. Estabelece penalidades para os casos de infringências das normas fixadas pela Lei.

Estabelece que durante o período de incidência da contribuição será permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País.

PEC 256/95-CD (Na origem, PEC 40/95, do Sen. Antonio Carlos Valadares (PP/SE))

CD. Plenário - Pronta para Ordem do Dia, com pareceres: CCJR, pela admissibilidade e Comissão Especial, favorável a esta e contrária às emendas apresentadas na Comissão.

A União poderá instituir contribuição sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, não excedendo, sua alíquota, a vinte e cinco centésimos por cento das operações.

O produto da arrecadação será depositado no Fundo Nacional de Saúde para financiamento das ações e serviços de saúde.

A contribuição proposta somente será exigida decorridos 90 dias da data da publicação da Lei, facultado ao Executivo reduzir o valor da alíquota ou restabelecê-la nas condições e limites fixadas em lei.

A vigência da contribuição não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

D Agrava a carga tributária, além de tornar difícil a desoneração nas exportações, o que diminuirá a competitividade brasileira no comércio internacional.

D É prejudicial por ter sua incidência em cascata, repercutindo em alterações arbitrárias dos preços relativos, em aumento do nível geral de preços, além de tornar difícil a desoneração das exportações e do investimento.

PL 975/95, do Dep. Paulo Feijó (PSDB/RJ)

CD - Encontra-se na CSSF, aguardando parecer do Relator, Dep. José Pinotti (B1/PMDB/SP).

É criado o Seguro Nacional de Saúde, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e destinado a indenizar os atendimentos médicos e odontológicos mantidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios ou aqueles mantidos pela rede privada, desde que se trate de estabelecimentos credenciados junto ao Ministério da Saúde.

É criada a Contribuição Nacional de Saúde, que, incidindo sobre qualquer operação financeira no percentual de 0,05% se destina a pagar e a cobrir toda despesa decorrente do atendimento das pessoas beneficiadas pelo referido Seguro.

A contribuição previdenciária, devida por trabalhadores ou empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, se destinará à previdência do trabalhador, não podendo ser destinada ao atendimento da saúde, desvinculando-se o Instituto Nacional da Seguridade Social destes seus atuais encargos que passam a ser exclusivos do Ministério da Saúde.

PEC 229/95, do Dep. Philemon Rodrigues (BL/PTB/MG) e Outros.

CD - apensada à PEC 182/95, do Dep. Francisco Horta (PL/MG).

Estabelece que a União é competente para instituir imposto sobre a publicidade e a propaganda. Referido imposto incidirá sobre a veiculação de anúncios, publicidade ou propaganda de natureza comercial, relativos a produtos, bens e serviços, através da imprensa, do rádio e da televisão. A vigência do novo tributo excluirá a incidência do ICMS e do ISS sobre a propaganda e a publicidade.

O imposto será seletivo em função da essencialidade do produto, bem ou serviço e será de responsabilidade solidária do anunciante ou contratante, da agência ou intermediário e do veículo da mídia.

PEC 234/95, Do Dep. Max Rosenmann (PR).

CD - Encontra-se na CCJR. Aguardando parecer do Relator, Dep. Régis de Oliveira (PFL/SP).

O ICMS passará a incidir sobre operações que destinem a outros Estados da Federação "petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados" mantendo a não incidência do tributo apenas para energia elétrica. (art. 155, §2º, X, "b" da CF)

PEC 237/95, do Dep. Cunha Lima (PSDB/SP) e Outros

CD - Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do

Cria o imposto sobre combustíveis carburantes comercializados no País, incidendo uma só vez sobre a produção, importação, circulação distribuição ou consumo, com alíquota máxima de 1%.

D Aumenta a carga tributária, onerando ainda mais as exportações e os investimentos.

D A Proposta, se aprovada, virá penalizar mais ainda as empresas, atribuindo-se-lhes mais uma obrigação tributária. Não é recomendável, portanto, quando o que se deseja e o que a economia demanda é justamente a redução da carga tributária

D O projeto aumenta a carga tributária, taxando ainda mais insumos fundamentais para a cadeia produtiva.

D Aumenta a taxa sobre o setor produtivo. O problema não está na falta de recursos, a justificar a criação de novos impostos, mas sim na alocação inapropriada das receitas, quase que

parecer do Relator, Dep. Vicente Arruda (PSDB/CE), pela admissibilidade.

A arrecadação do novo tributo será destinada exclusivamente ao Fundo Nacional de Transporte Público, cujos recursos serão aplicados em modais de transportes de passageiros.

totalmente vinculada a despesas correntes.

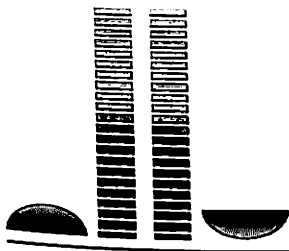
c) DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

A importância do Brasil inserir-se estavelmente no mercado financeiro internacional bem como no cenário do comércio mundial é irrefutável. Mas para que isto aconteça de maneira sólida e inequívoca, faz-se fundamental respeitar os preceitos que asseguram uma boa tributação e que são seguidos à risca pelos países mais desenvolvidos; em outras palavras, faz-se fundamental evitar a exportação de tributos.

Uma das mais graves consequências do nosso distorcivo sistema tributário é o fato de reduzir a competitividade de nossas exportações vis à vis os produtos concorrentes estrangeiros. Há pesados impostos incidentes sobre os bens e serviços exportados pelo Brasil, enquanto que nos demais países desenvolvidos os preços destes mesmos produtos não carregam os pesados gravames imputados aqui.

Assim, iniciativas voltadas para desonerar as exportações dos impostos indiretos e em cascata devem ser apoiadas e estimuladas.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PLP 193/89 (na origem, PLS 166/89 - Compl., do Sen. Fernando Henrique Cardoso PSDB/SP) CD - Encontra-se Pronto para a Ordem do Dia do Plenário para apreciação em segundo turno.	Propõe a não incidência do ISS, de competência municipal, sobre serviços como os de engenharia, arquitetura e urbanismo; de organização, programação, planejamento, assessoria, levantamento e processamento de dados, consultoria e auditoria; de assistência técnica, científica e semelhantes, inclusive os amparados por marcas e patentes, e os de reparos navais.	C	Reduz um dos elementos do Custo Brasil. Note-se, entretanto, que o projeto é inconstitucional, pois o ISS é de competência Municipal.
MPV 1394/96, do Poder Executivo. Prazo no CN: 11/05/96.	Concede crédito presumido do IPI aos produtores exportadores de mercadorias nacionais como ressarcimento das contribuições do PIS/PASEP e das contribuições sobre as respectivas COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, com vistas a utilização no processo produtivo.	C	Reduz, ainda que não elimine, a incidência de impostos cumulativos sobre as exportações.
PLS 267/95 - Compl., do Senador José Ignácio Ferreira (PSDB/ES). SF - Encontra-se na CAE, aguardando parecer do Relator Sen. Onofre Quinan (PMDB/GO).	Altera o art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, que estabelece a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social para determinar que as - COFINS, para determinar de receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador, ficam isentas da Contribuição, independentemente de condições estabelecidas pelo Poder Executivo.	C	O projeto além de retirar do Executivo a possibilidade de limitar, a qualquer tempo, a isenção nos casos de exportação direta, se preocupa em prever isenção nas operações internas com produtos que se destinem, ao final de sua circulação no mercado interno, à exportação.



CUSTO BRASIL

AGENDA NO CONGRESSO NACIONAL

TEMA VI

INFRA-ESTRUTURA SOCIAL

As profundas mudanças sócio-políticas, econômicas e tecnológicas das últimas décadas e os novos processos produtivos instalados pelo novo paradigma competitivo exigem, cada vez mais, empresários e trabalhadores qualificados e capacitados. Por isto, e pelos efeitos benéficos que tem sobre a realidade social e econômica, a educação e a saúde são, mais do que nunca, as prioridades nacionais.

A ausência de uma oferta adequada de serviços de educação e saúde vem transferindo crescentemente para as empresas a responsabilidade de treinar e garantir assistência médica adequada para seus funcionários. As empresas modernas têm devotado recursos significativos para suprir estas carências, que acabam por representar uma parcela expressiva de seus custos.

Quanto ao sistema previdenciário a concessão de novos e crescentes benefícios implicou em substancial aumento de gastos, o que levou as sucessivas administrações a buscarem aumentos de alíquotas, gerando valores bastante elevados, que incentivam a evasão de contribuições e a informalização do mercado de trabalho.

Como resultado, tem-se um sistema onde se gasta muito e mal, onde há um excesso de encargos impostos às empresas, e onde, paradoxalmente, grande parte dos trabalhadores recebe uma aposentadoria aquém de suas necessidades de sobrevivência.

INFRA-ESTRUTURA SOCIAL

a) SAÚDE

Deve-se buscar a eficiência dos serviços públicos de saúde, para que o setor produtivo não se veja obrigado a pagar duas vezes por um mesmo benefício a seus trabalhadores: uma vez para o Poder Público, que presta uma assistência médica sofrível, e outra para os planos privados de saúde em grupo.

A universalidade do acesso aos serviços de saúde deve ser garantida, mas seu custeio deve ser feito com recursos do orçamento fiscal, e não do orçamento da Seguridade, como hoje se faz, com uma inconciliável mistura de benefícios gratuitos (como os da Saúde e da Assistência) e contraprestacionais (como os da Previdência).

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PL 159/95, do Dep. Simão Sessim (PPR/RJ)	Dispõe sobre o custeio da assistência à saúde dos trabalhadores e seus dependentes, obrigando todo empregador que admite e assalaria mais de 150 (cento e cinquenta) empregados a custear, direta e integralmente, os serviços de assistência à saúde desses trabalhadores e respectivos dependentes.	D	Atribui ao setor privado papel que cabe constitucionalmente ao Estado, onerando ainda mais o setor produtivo.
CD - Encontra-se na CCJR, aguardando apreciação do Relator, Dep. Adhemar de Barros Filho (PPB/SP).			
PL 5489/90, do Dep. Adylson Motta (PPR/RS)	Estabelece que as empresas com mais de 100 (cem) empregados prestarão a estes e a seus dependentes assistência odontológica, sendo que as despesas feitas pela empresa serão deduzidas da contribuição previdenciária para a Seguridade Social.	D	A instituição da obrigatoriedade de serviços desta natureza, a ser suportado pelas empresas, jamais deverá ser veiculada por meio de instrumento legislativo, devendo-se deixar a cargo da negociação direta dos trabalhadores e empregadores.
CD - Na CEIC foi rejeitado o parecer do Relator, favorável com substitutivo, e aprovado o voto em separado apresentado pelo Dep. Júlio Redecker (PPR/RS), contrário. Vai à CCJR.			

b) PREVIDÊNCIA SOCIAL

A prodigalidade dos benefícios, associada à absoluta ausência de critérios atuariais, são as grandes responsáveis pela sistemática crise da **Previdência Social**, cuja recuperação não se fará com o mero aprimoramento gerencial (conquanto seja este indispensável).

A revisão da aposentadoria por tempo de serviço, das aposentadorias especiais, da aposentadoria privilegiada de algumas categorias de servidores públicos, constitui prioridade no cenário de mudanças com que se busca dar viabilidade à Previdência Social.

Também a efetiva participação dos empregados e trabalhadores na administração previdenciária é imprescindível à recuperação da Previdência Social, na qual deve, ademais, preponderar um sistema misto no qual o Estado se responsabilize pela concessão de benefícios mínimos que representem segurança aos mais carentes; acima desse patamar a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios deve ser deixada para a Previdência Complementar, representado por Fundos de Previdência Privada, fiscalizados pelo Estado e geridos pelas próprias empresas, ou entidades especializadas.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PEC 172/93, do Dep. Eduardo Jorge (PT/SP)	Cuida da instituição de um novo sistema previdenciário para o país, composto de dois únicos subsistemas: o primeiro, básico, de caráter público e obrigatório, resultante da unificação de todos os atualmente existentes no país; o segundo, complementar, de caráter facultativo, podendo ser público ou privado.	D	Representa significativo aprimoramento em relação às regras que hoje regem nosso sistema previdenciário, demandando, porém, correções. Entre outras, quanto à participação dos entes governamentais no custeio da previdência complementar, definição dos trabalhos sob condições especiais e aposentadoria por tempo de serviço, cujos disciplinamentos deveriam ser remetidos à lei complementar, e não propostos à legislação constitucional.
CD - Apensado à PEC 33/95, do Poder Executivo.			
PREJUDICADA	Elimina as aposentadorias especiais propondo para o trabalho exercido sob condições que possam prejudicar a saúde ou a integridade física, jornada de trabalho de 4 ou 6 horas.		
	Fixa em 60 anos a idade para a aposentadoria para ambos os sexos.		
PEC 32/95, do Poder Executivo	(Trata-se de proposta proveniente do desmembramento, pela Comissão de Justiça da Câmara Federal, da PEC 21/95, do Poder Executivo, que propunha a reforma da Previdência Social)	D	Trata-se de modificação inócua, pois procura tão somente vincular à legislação infraconstitucional, a tutela da saúde, que, atualmente, é expressa sem esse condicionamento.
RETIRADA PELO AUTOR	A proposta altera o Artigo 196 da Constituição Federal para remeter ao disciplinamento da legislação ordinária o regime de prestação dos serviços de saúde que a Constituição do País consagra como direito de todos os cidadãos e dever do Estado.		
PEC 33/95, do Poder Executivo	Modifica o Sistema de Previdência Social, estabelecendo normas de transição.	D	A proposta tem o mérito de retirar do texto constitucional, regras dependentes de variáveis como a expectativa de vida ou o crescimento demográfico. Vincula, ademais, o regime previdenciário dos servidores públicos com o dos trabalhadores da iniciativa privada, em outra mudança positiva. Apresenta porém, inconveniências e até inconstitucionalidades que desaconselham a sua aprovação.
CD - Aprovada em 1º turno, ressalvados os destaques.			

c) EDUCAÇÃO

A educação e a qualificação da mão-de-obra são instrumentos fundamentais para a formação da capacidade competitiva de um país, e por conseguinte, do seu setor industrial. A experiência internacional mostra com clareza que os países que mais têm se destacado em termos de crescimento da produtividade, e assim obtido ganhos de competitividade, são aqueles onde o investimento em educação tem sido mais intenso, principalmente no ensino básico.

A despeito do volume e abrangência dos recursos destinados à educação, no Brasil gasta-se pouco com o ensino básico, e mal com a educação como um todo. Prioridades equivocadas, desperdício na arrecadação e repasses inadequados agravam o quadro de escassez. Estima-se que apenas 50% do montante investido em ensino básico chegue efetivamente à escola, e não necessariamente à sala de aula. Em consequência, temos uma força de trabalho em que há forte presença de analfabetismo e com um nível médio de escolaridade inferior ao desejável.

Na verdade, a qualidade da educação no Brasil é hoje um dos mais sérios obstáculos ao desenvolvimento e à formação de uma economia eficiente e competitiva. Novas tecnologias de produção e de gerência impõem novas exigências à formação de recursos humanos com ênfase absoluta no fortalecimento do ensino básico. O sistema educacional brasileiro não vem atendendo satisfatoriamente a estas exigências, transferindo às empresas a responsabilidade de fornecer não apenas o treinamento específico como também prover educação fundamental, o que acaba por onerar os custos dos produtos brasileiros, diminuindo nossa força competitiva.

PROJETO	SUMÁRIO	D/C	RAZÕES
PL 1258/88 (PLC 101/93), do Dep. Octávio Elísio (PSDB/MG)	Fixa as diretrizes e bases da educação nacional, prescrevendo que a educação escolar se desenvolverá, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias, garantindo à iniciativa privada o direito ao ensino.	C	Tem o mérito de restringir-se à exploração dos princípios e fins da educação, numa priorização da liberdade, permitindo ampla margem de autonomia dos sistemas e instituições de ensino.
CD - Pronto para Ordem do Dia de Plenário, pendente dos pareceres das CECD, CFT e CCJR ao Substitutivo do Senado.			
PEC 233/95 - do Poder Executivo - encontra-se na Comissão Especial (CESP) aguardando parecer do Relator, Dep. José Jorge (PFL/PE).	Propõe a Reforma da Educação. A União terá função redistributiva e supletiva, garantindo a equalização de oportunidades educacionais. Prevê a intervenção nos Estados e DF para assegurar a aplicação do mínimo exigido da receita estadual na manutenção e desenvolvimento do ensino. Os Estados e DF atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. Pretende a criação, no âmbito de cada Estado, do Fundo de Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de valorização do magistério, para assegurar a distribuição de responsabilidades e recursos entre Estados e Municípios, de acordo com o número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental, na forma que a lei federal determinar. O Fundo será	C	A educação é dever do Estado e direito do cidadão. Assim, a lesão ao direito à educação, em virtude de desvirtuamento de recursos vinculados, justificaria a intervenção nos Estados. A proposta vincula à educação percentagem da receita dos Estados e Municípios. Destaca prioridades de atuação das três esferas de governo, cabendo, assim, aos Municípios o ensino fundamental e pré-escolar, aos Estados o fundamental e médio e à União o ensino superior. De difícil equacionamento, no entanto, será a universalização do ensino e a remuneração do magistério, mesmo com a pretendida criação do Fundo de desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

constituído por, pelo menos 15%: dos recursos do ICMS; da parcela do ICMS destinado aos municípios; da parcela dos recursos do IR e IPI destinados aos Fundos de Participação dos Estados e Municípios e, sobre a parcela do IPI que retorna aos Estados e DF, pelas respectivas exportações de produtos industrializados.

PL 2958/92, do Dep. Roberto Jefferson (PTB/RJ)	Permite às empresas deduzir do recolhimento devido da contribuição social do Salário Educação, a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, podendo ser a mesma implementada através de manutenção de escolas próprias ou do fornecimento de "Vale Educação". Para os fins da lei institui o "Vale Educação" ao qual cada empregado terá direito, mensalmente. Não será compensável a concessão do referido vale em montante global superior ao valor da contribuição devida.	D	Embora aparentemente a proposta ofereça nova alternativa às empresas, na realidade resulta impositiva, porquanto, instituído o "Vale Educação" não é facultado à empresa concedê-lo ou não, ao contrário, a empresa é obrigada a concedê-lo, na medida em que todo o empregado terá direito a receber, em "Vale Educação", o valor dos encargos educacionais. Desta forma, o projeto impõe novos encargos e custos às empresas que serão obrigadas a aferir o valor dos encargos educacionais e a fiscalizar a sua aplicação.
PLS 11/95, da Sen. Benedita da Silva (PT/RJ).	Estabelece que o ensino fundamental e médio para jovens e adultos trabalhadores, e os cursos de alfabetização de adultos, incluirão, necessariamente, a qualificação profissional, visando à preparação dos estudantes trabalhadores para o desempenho de tarefas específicas do trabalho.	D	A inovação acarretará em grandes despesas de manutenção não previstas no projeto.
SF - Encontra-se na CE, aguardando parecer do Relator, Sen. Joel de Holanda (PFL/PE)			Melhor seria promover-se, se possível, a intensificação do ensino profissionalizante há muito ministrado no SENAI e no SENAC, estes sim, aprovados e com excelentes resultados, igualmente aos conseguidos nas respectivas áreas de trabalho, pelo Sesi e pelo Sesc.
PL 4900/90 (PLS 175/89), do Sen. Jorge Bornhausen (PFL/SC).	Dispõe sobre o salário-educação, definindo-o como contribuição devida pelas empresas e equiparados, sujeitos, na forma da lei, à contribuição para a Seguridade Social destinada ao financiamento, como fonte adicional, do ensino fundamental público.	D	Fixa uma base extremamente ampla de contribuintes do salário-educação, ao se referir a empresas e equiparados, na forma da lei, além da transferir para o empregador obrigações típicas do Estado.
CD - Encontra-se na CFT, aguardando apreciação do parecer do Relator, Dep. Francisco Dornelles (PPR/RJ), favorável nos termos do substitutivo da CECD, com subemendas.			
PL 1603/96, do Poder Executivo.	Estabelece novo conceito para a Educação Profissional que deverá estar integrada à diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia e terá por finalidade propiciar permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. Será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em instituições especializadas ou nos ambien-	C	A proposição representa um grande avanço no sentido da modernização do ensino profissional, alinhando-se ao processo de reestruturação produtiva em que a capacitação tecnológica é um imperativo imposto pela globalização da economia.
CD - Encontra-se na CECD, aguardando parecer do Relator, Dep. Severiano Alves (PDT/BA).			

tes de trabalho. Abrangerá os níveis básico, destinado à qualificação e requalificação básicas de trabalhadores, independente de escolaridade prévia; técnico, destinado a oferecer habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de cursos de nível médio; e tecnológico, compreendendo cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos de cursos médio e técnico.

DIRETORIA DA CNI

Presidente :

FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA

1º Vice-Presidente :

CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA

Vice-Presidentes :

ARTHUR JOÃO DONATO
DAGOBERTO LIMA GODOY
STEFAN BOGDAN SALEJ
JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS
JORGE ALOYSIO WEBER
ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
AGOSTINHO VELLOSO DA SILVEIRA
OSVALDO MOREIRA DOUAT
FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO
ANTONIO FÁBIO RIBEIRO
NAPOLEÃO CAVALCANTI LOPES BARBOSA

1º Secretário :

JOSÉ AQUINO PORTO

2º Secretário :

JORGE WANDERLAU TOMÁS

1º Tesoureiro :

FERNANDO CIRINO GURGEL

2º Tesoureiro :

JORGE ELIAS ZAHRAH

Suplentes:

JOSÉ BRÁULIO BASSINI
ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA
MIGUEL DE SOUZA
CARLOS ANTÔNIO DE BORGES GARCIA
ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO
LOURIVAL NOVAES DANTAS
FRANCISCO LEITE DA SILVA
ANTONIO EDSON LOPES ARAÚJO
LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
JOÃO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ENNIO EDMYR MODENESI PEREIRA
LUIZ CARLOS MANDELLI
ODILON RIBEIRO COUTINHO
EDGARD JULIUS BARBOZA ARP
EDGARD WANDERLEY
DANILO OLIVO CARLOTTO REMOR
JÚLIO AUGUSTO MIRANDA FILHO

CONSELHO FISCAL

Efetivos :

ALBERTO ABDALLA
FRANCISCO GARCIA RODRIGUES
IDALITO DE OLIVEIRA

Suplentes :

MILTON FETT
ALFREDO FERNANDES
ADALBERTO DE SOUZA COELHO

SEPARATA

A 2ª edição da publicação *Custo Brasil Agenda no Congresso Nacional*, atualiza a posição das 125 Proposições Legislativas da situação em que se encontravam em 24.04.96.

No período entre a elaboração da Agenda e esta 2ª edição (março a maio) novos projetos de lei relacionados aos temas selecionados iniciaram sua tramitação no Congresso Nacional e estão sendo objeto de avaliação pela CNI.

Relacionamos a seguir os projetos mais importantes.

NOVOS PROJETOS EM TRAMITAÇÃO

TEMA	Nº /AUTOR	EMENTA
II - c	PEC 16/96 , do Sen. Júlio Campos (PFL/MT)	Altera e revoga dispositivos da Constituição Federal pertinentes à Justiça do Trabalho e institui o Contrato Coletivo de Trabalho.
II - c	PL 1802/96, do Poder Executivo	Acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências.
II - f	PLS 42/96, do Sen. Antônio Carlos Magalhães (PFL/BA)	Altera dispositivos da CLT para ampliar as hipóteses de celebração do contrato por prazo determinado estendendo o prazo-limite do contrato de experiência.
II - f	PL 1639/96, do Dep. Osvaldo Biolchi (PTB/RS)	Dispõe sobre o Contrato Especial de Trabalho e dá outras providências.
II - f	PL 1821/96, do Dep. Lima Netto (PFL/RJ)	Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.
II - f	PLP 92/96, do Dep. Miguel Rossetto (PT/RS) e outros	Regulamenta a defesa do emprego, dispõe sobre a proteção contra a demissão imotivada, estabelece medidas e incentivos para a geração de empregos e dá outras providências.
II - f	PL 1724/96, do Poder Executivo	Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.
II - j	PLS 85/96, do Sen. Ney Suassuna (PMDB/PB)	Desvincula o Salário Mínimo dos setores público e privado, mediante o conceito de "Salário Mínimo Básico e do Adicional do Setor Privado" e dá outras providências.
II - j	PL 1847/96, do Dep. Paulo Paim (PT/RS)	Dispõe sobre a "Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo" e dá outras providências.
II - j	MPV 1415/96 do Poder Executivo	Fixa o valor do Salário Mínimo, dispõe sobre o índice de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social, fixa novos percentuais de recolhimento à Previdência incidentes sobre os rendimentos dos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos e institui a contribuição para os servidores inativos da União.
III - a	PEC 331/96, do Dep. Antônio Kandir (PSDB/SP)	Modifica a Regulamentação do Sistema Financeiro Nacional.

III - c	PL 1830/96, do Dep. Antônio Kandir (PSDB/SP)	Dispõe sobre a constituição e funcionamento da Sociedade de Garantia Solidária e a securitização de contas e valores a receber das microempresas e empresas de pequeno porte.
III - c	MPV 1410/96 do Poder Executivo	Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional (NTN) destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A. e dá outras providências. (Determinando que os instrumentos públicos ou particulares de contrato de depósito bancário e de contrato de abertura de crédito em conta corrente para garantia de cheques especiais são títulos executivos extrajudiciais; e permitindo a capitalização dos juros.)
IV - b	PLS 27/96, do Sen. Edison Lobão (PFL/MA)	Cria o Programa de Incentivos a Energias Renováveis - PIER - e dá outras providências.
IV - a	PL 1552/96, do Dep. Paulo Cordeiro (PTB/PR)	Cria o órgão regulador das telecomunicações no país, auxiliar do Poder Legislativo, denominado "Comissão Federal de Telecomunicações".
IV - b	PL 1669/96, do Poder Executivo	Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências.
V - a	PLP s/nº do Dep. Antônio Kandir (PSDB/SP) (até a elaboração desta seprata,não havia sido numerado pela Mesa)	Dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.
V - b	PEC 17/96, do Sen. Edison Lobão (PFL/MA)	Altera artigos referentes ao Sistema Tributário Nacional para instituir imposto sobre petróleo e derivados.
V - b	PLP 91/96, do Poder Executivo	Dispõe sobre a substituição tributária relacionada com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
V - c	PLP 89/96, do Dep. Jaime Martins (PFL/MG)	Define, na forma da alínea 'a' do inciso X do § 2º do art. 155 da CF, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e DF, quando de sua exportação para o exterior.
V - c	PEC 344/96, do Dep. Jaime Martins (PFL/MG)	Altera artigos referentes ao Sistema Tributário Nacional vedando à União, Estados, DF e Municípios cobrar tributos sobre a receita oriunda de exportação, direta ou indireta, de produtos industrializados e mercadorias, bem como sobre a receita de serviços de transporte e armazenagem vinculados à exportação, com exceção do imposto sobre exportação.